



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Cabo de Santo Agostinho, 30 de Março de 2020.

**Ofício nº064/2020.**

À Sua Senhoria o senhor  
**LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO - PRESIDENTE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Centro Administrativo Joaquim Nabuco

Senhor Presidente,

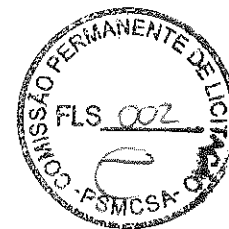
Considerando toda a exposição explicitada no Termo de Referência e seus anexos que seguem apensos a este Ofício, solicito a V.S.<sup>a</sup>, e desde já autorizo, o início dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Sem mais nenhum assunto de relevo para o momento, firmamo-nos. Aproveitamos o ensejo para renovar os sentimentos de respeito e consideração.

**Edna Gomes da Silva**  
**Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO:**

Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de 2.000 (dois mil) litros de álcool etílico líquido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de álcool etílico em gel 70%, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

**2. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	ÁLCOOL ETÍLICO LÍQUIDO 70%	LITRO	2.000
2	ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL 70%, EMBALAGEM DE 500ML	UND.	2.000

**3. VALOR:**

R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

**4. EMPRESA CONTRATADA:**

AJS Comércio e Representações Ltda, CPNJ nº02.871.166/0001-09, estabelecida na Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE, telefone (81) 3494-4918.

**5. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA, AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E COTAÇÕES:**

**5.1 DA ESCOLHA DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE COTAÇÕES:**

Considerando, o aumento da procura de Epi's para o enfrentamento do Covid-19.

Considerando, que ligamos para várias empresas solicitando cotações de preços.

Considerando, que as mesmas informaram que não poderiam nos atender e abstiveram-se de nos enviar as cotações de preços, exceto a empresa AJS Comércio e Representações Ltda.

**5.2 AUSÊNCIA DE CERTIDÕES:**

Considerando, o aumento dos pedidos em decorrência do Covid-19 a empresa em questão não conseguiu nos enviar a tempo algumas de suas certidões, como também o site do Tribunal Superior do Trabalho não esta gerando a certidões, por isso à ausência de algumas certidões no processo.

**6. JUSTIFICATIVA DA COMPRA:**

CONSIDERANDO, que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia.

CONSIDERANDO, a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



CONSIDERANDO, que a cada dia, têm se confirmado novos casos de pessoas contaminadas com o COVID-19 em todo o território nacional.

CONSIDERANDO, em particular, que o COVID-19 apresenta elevada taxa de mortalidade que se agrava entre idosos, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidas.

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº 48.809 e suas alterações.

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que declara situação de emergência na saúde pública do município pelo prazo de 180 dias.

CONSIDERANDO, que o disposto no art. 10, § 3º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março 2020, que classifica as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

CONSIDERANDO, o cumprimento dos requisitos para a incidência da norma federal que autoriza a dispensa de licitação.

CONSIDERANDO, que os bens, serviços e insumos que se objetiva adquirir deverão destinar-se exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO, que a autorização legal para a aquisição direta por dispensa de licitação é temporária, se limitando ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO, que as aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



específico na rede mundial de computadores, contendo as informações descritas no art. 4º, § 2º da Lei federal nº 13.979/2020.

CONSIDERANDO, que não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público, sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO, que os profissionais da Secretaria de Programas Sociais, lidam de forma presencial com a população em vulnerabilidade social do município, fazendo atendimento através do CREAS, CRAS, BOLSA FAMÍLIA, CONSELHOS TUTELARES e INSTITUIÇÕES ACOLHEDORAS.

CONSIDERANDO, o disposto na NOTA TÉCNICA de 24 de março de 2020, exarada pelo Gabinete Monitoramento da Pandemia do Covid-19 e CAOPIJ nº 004/2020 – Ministério Público de Pernambuco.

CONSIDERANDO, as recomendações do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 26 de março de 2020.

**7. PRAZO DO PROCESSO:**

180 (cento e oitenta) dias.

**8. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO:**

Deverá ser entregue no prazo máximo de 04 (quatro) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.

**9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Órgão Orçamentário: 11.000 – Secretaria Municipal de Programas Sociais  
Unidade Orçamentária: 11.100 – Fundo Municipal de Assistência Social  
Função: 08 – Assistência Social  
Sub Função: 122 – Administração Geral  
Programa: 195 – Apoio Administrativo as Ações do Fundo Municipal de Assistência Social  
Ação: 2.318 – Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo  
Reduzido: 567 F1

**10. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO:**

Sra. Edilene Maria da Roca Paes (Gerente de Benefícios Socioassistências e Transferência de Renda), telefone 3521-6759 ou 3521-6718.

**11. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

Poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura devidamente atestada, no setor responsável da Secretaria Municipal de Programas Sociais.

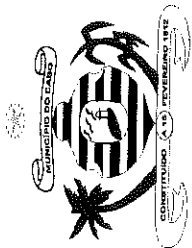


**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



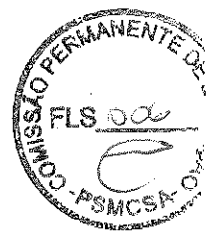
**12. ANEXOS:**  
Documentações

**Edna Gomes da Silva  
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Gestão Pública**  
**Secretaria Executiva de Logística**  
**Gerência de Compras e Distribuição de Materiais**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	AJS		RACS		LEVMAGAZINE	
				V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL
1	ÁLCOOL ETÍLICO LÍQUIDO 70%	LITRO	2.000	R\$ 11,90	R\$ 23.800,00	R\$ 12,70	R\$ 25.400,00	R\$ 12,00	R\$ 24.000,00
2	ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL 70%, EMBALAGEM DE 500ML	UND.	2.000	R\$ 16,00	R\$ 32.000,00	R\$ 17,70	R\$ 35.400,00	R\$ 21,00	R\$ 42.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$</b>	<b>55.800,00</b>	<b>R\$</b>	<b>60.800,00</b>	<b>R\$</b>	<b>66.000,00</b>





**Comércio e Representações Ltda.**



Recife, 27 de março de 2020

Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho - PE  
Att: Secretaria de Programas Sociais

Razão Social: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 CNPJ: 02.871.166/0001-09  
 INSC. EST.: 0256529-31 Optante pelo SIMPLES? Sim( ) Não( x )  
 Endereço: Rua Escritor Álvaro Lins, 108  
 Bairro: AFOGADOS Cidade: RECIFE  
 CEP: 50830-420 E-mail: ajswajs@yahoo.com.br  
 Telefone: (81) 3494.4918 Fax: (81) 3494.4918  
 Banco da licitante: Brasil Conta Bancária da licitante: 45.207-6  
 Nº da Agência: 0007-8

**ORÇAMENTO**

Item	Unid	Quant	Especificação	Pr unit	Pr total
1	Unidade	500	Óculos de proteção individual	13,80	6.900,00
2	Litro	2.000	Álcool etílico líquido 70%	11,90	23.800,00
3	500 ml	2.000	Álcool etílico em gel 70%	16,00	32.000,00
4	Unidade	2.000	Máscara descartável tripla com elástico	2,20	4.400,00
				<b>TOTAL</b>	<b>67.100,00</b>

Preço Total Proposto R\$ 67.100,00  
Sessenta e sete mil e cem reais

DO PAGAMENTO: contra empenho  
 DA ENTREGA: em até 08 dias  
 DA VALIDADE DA PROPOSTA: 20 (vinte) dias

**AJS Comercio e Representações Ltda.**

*[Assinatura]*  
 CNPJ 02.871.166 / 0001 - 09

Recife, 27 de março de 2020.

PARA:  
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA DE PROGRAMAS SOCIAIS

PREZADOS SENHORES:

VIMOS COM O PRESENTE, INFORMAR OS PREÇOS E CONDIÇÕES PARA OS ITENS ABAIXO ESPECIFICADOS.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Óculos de proteção individual	500	12,00	6.000,00
02	Alcool etílico hidratado líquido 70% INPM 1 litro	2.000	12,70	25.400,00
03	Alcool em gel hidratado 70% em embalagem de 500ml, bico dosador, com dados de identificação do produto.	2.000	17,70	35.400,00
04	Máscara de proteção individual descartável tripla com elástico	2.000	1,80	3.600,00
			TOTAL	70.400,00

VALOR TOTAL R\$. 70.400,00 – setenta mil e quatrocentos reais

ENTREGA 5 DIAS  
PAGAMENTO POR EMPENHO  
VALIDADE DA PROPOSTA 15 DIAS

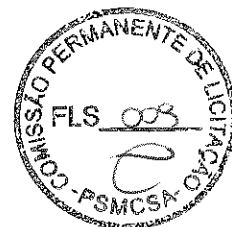
  
RACS Comércio e Serviços de Informática Ltda.

**10.541.005/0001-85**  
RACS Comércio e Serviços  
de Informática Ltda. - ME

Rua do Sossego, nº 361  
Santo Amaro - CEP: 50.050-060  
RECIFE - PE



# LEVMAGAZINE



A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA DE SAÚDE

SETOR DE COMPRAS

## COTAÇÃO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	OCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	UNID	500	R\$ 16,00	R\$ 8.000,00
02	ALCOOL ETÍLICO 70%	LITRO	3000	R\$ 12,00	R\$ 36.000,00
03	ALCOOL EM GEL 70%	500ML	7000	R\$ 21,00	R\$ 147.000,00
04	MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	UNID	5000	R\$ 2,40	R\$ 12.000,00

VALOR TOTAL: R\$ 203.000,00

VALIDADE DA COTAÇÃO: 60 DIAS

FORMA DE PAGAMENTO: CONTRA EMPENHO

Carpina, 30 de Março de 2020

Giselly Mara Albuquerque de Freitas Silva

GISELLY MARA ALBUQUERQUE DE FREITAS SILVA  
CNPJ.: 35.975.766/0001-27  
Rua Padre Rocha, Nº285, Anexo C  
Bairro São José, Carpina -PE  
Tel.: (81)9.9161-8087

GISELLY MARA ALBUQUERQUE DE FREITAS SILVA  
CNPJ: 35.975.766/0001-76

Email: levmagazine.vendas@gmail.com  
Rua Padre Rocha, 285, Anexo C, São José - Carpina/PE - CEP: 55815-140  
(81) 99161-8087

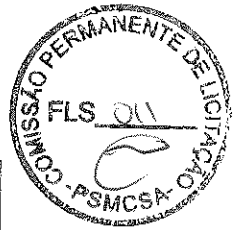


# DOCUMENTOS



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Certidão gerada em 5/1/2016 14:39:50  
PROTOCOLO SIARCO 15/792717-2

# CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**NIRE** 26.2.0113841-9  
**ATO** 002 - ALTERAÇÃO  
**EVENTO(S)** 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)  
 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

## ASSINADO POR

Signature Not Verified  
 Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA:38679631491  
 Date: 2018.04.04 14:43:24 -03:00  
 Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
 Location: RECIFE-PE

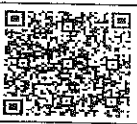
**ARQUIVADO EM** 5/1/2016 14:39:50  
**AUTENTICIDADE** 06A2.4062.B6B0.1611  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

Recife, 05 de janeiro de 2016  
  
 André Ayres Bezerra da Costa  
 Secretário Geral



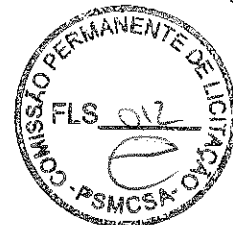
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 04/04/2018 02:43:23  
 Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticado <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0113841-9  
 Nº PROTOCOLO 15/792717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:00  
 Nº ARQUIVAMENTO 20157927172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
 EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



ADILSON JOSE DA SILVA nacionalidade brasileira, nascido em 07/09/1964, casado em comunhão universal de bens, empresário, CPF/MF nº 464.789.984-49, carteira de identidade nº 2435016, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado no(a) RUA LEÂNDR0 BARRETO, 335, BLOCO 012 AP 302, JARDIM SÃO PAULO, RECIFE, PE, CEP 50.790-000, BRASIL.


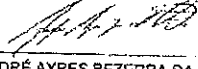
LUCIANA ARAGÃO SILVA nacionalidade brasileira, nascida em 15/07/1969, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, CPF/MF nº 800.268.184-34, carteira de identidade nº 2662076, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado no(a) RUA ZEFERINO PINHO, 615, IMBIRIBEIRA, RECIFE, PE, CEP 51.170-570, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na JUCEPE, sob NIRE nº 26201138419, com sede Rua Escritor Alvaro Lins, 108, Afogados Recife, PE, CEP 50.830-420, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.871.166/0001-09, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

- 46.47-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESCOLARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGENS);
- 46.41-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, (COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO: LINHAS, BOTÕES, ZÍPERES E OUTROS AVIAMENTOS PARA COSTURA);
- 46.41-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;
- 46.41-9-03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO;
- 46.42-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS ÍNTIMAS, E SIMILARES, CINTOS, CHAPÉUS, GRAVATAS, LUVAS,

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICÓ O REGISTRO EM: 05/01/2016 SOB Nº: 20167927172 Protocolo: 15792717-2
	Empresa: 26 2 0113841 9 AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA SECRETARIO-GERAL	

Julia Bianchi  
 Analista de Processos  
 Mat. 2168-7

Req: 81500001042126

Página 1



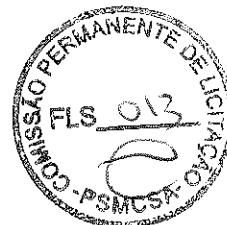
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 5/1/2016 14:39:50  
 Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
 Junta Comercial do Pernambuco  
 Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/movdas/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.20113841-9  
 Nº PROTOCOLO 15792717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:40  
 Nº ARQUIVAMENTO 2016/027172 ARQUIVADO 31/12/16 14:39:50  
 EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



LENÇOS, MEIAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, ROUPAS ESPORTIVAS, ROUPAS DE COURO);

46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA USO PROFISSIONAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTOS E UNIFORMES);

46.43-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, (DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE TÊNIS E CALÇADOS ESPORTIVOS);

46.43-5/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, (BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO, DE TECIDOS, DE QUALQUER MATERIAL);

46.47-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, (LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES);

46.49-4-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;

46.49-4-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ÁUDIO E VÍDEO DOMÉSTICOS - RÁDIOS, TELEVISORES, VÍDEOS, DVDs, CÂMARAS FILMADORAS E FOTOGRAFICAS E SIMILARES E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO);

46.49-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, (MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, ESTOFADOS, SOFÁS, E POLTRONAS, MÓVEIS EM GERAL EM GERAL DE QUALQUER MATERIAL, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TRAVESSEIROS E COLCHÃO DE QUALQUER MATERIAL);

46.49-4-08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;

46.49-4-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. (ARTIGOS DE CUTELARIA, ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES. PANELAS, LOUÇAS, GARRAFAS TÉRMICAS,

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 2



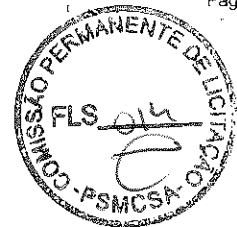
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodao/chanceladigital.asp?cd=06A24052B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NRE 25.2.011844-9  
Nº PROTOCOLO 15/12717-2 PROTOCOLOADO 28/12/2015 16:28:00  
Nº ARQUIVAMENTO 25161921172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



ESCADAS DOMÉSTICAS, ESCOVAS, VASSOURAS, CABIDÊS, BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS, ÓCULOS, PARA NATAÇÃO, ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, PRANCHAS, ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, ARTIGOS DE ÓPTICA, O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL, APARELHOS PARA GINÁSTICA, ARTIGOS DE ARTESANATO, MATERIAL ESPORTIVO - TROFÉUS, CAMISAS, CHUTEIRAS, BOLAS, JOELHEIRAS, TORNOZELEIRAS, CANELEIRAS, RAQUETES, E REDES ESPORTIVAS E SEMELHANTES, OZONIZADORES DE ÁGUA, PATINS, ESPANADORES, FILTROS DE ÁGUA, ARTIGOS RELIGIOSOS, BARRACAS, CARRINHOS DE BEBE, REDE DE DORMIR, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS);

46.51-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, (COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS);

46.52-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO

46.61-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PARTES E PEÇAS, O COMÉRCIO ATACADISTA DE MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICOS, OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO PARA USO AGROPECUÁRIO, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INDUSTRIAL, ODONTO-MÉDICO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL. O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS DE COSTURA PARA QUALQUER USO, EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES NÃO ELETRÔNICOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS);

46.72-9-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;

46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

Req: 81500001042126

Juliana Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 3



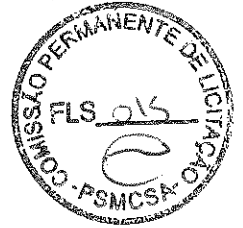
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
MRE 26.2.0113841-9  
Nº PROTOCOLO 161/927/17-2 PROTOCOLADO 28/12/2016 16:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2016/927/17-2 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



46.86-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGEM DE PAPELÃO;

53.20-2-02 - SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA; (SERVIÇOS DE COLETA DE ENCOMENDAS, SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS EM DOMICÍLIOS, SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS, REVISTAS, CATALÓGOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES EM DOMICÍLIO SOB CONTRATO, SERVIÇOS DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS);

14.12-6-01 - CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, (FEITOS COM QUALQUER TIPO DE MATERIAL - TECIDOS PLANOS, TECIDOS DE MALHA, COUROS);

14.14-2-00 - FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO;

17.49-4-00 - SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE PAPEL NÃO ASSOCIADO A GRÁFICA OU A IMPRESSÃO;

18.11-3-01 - IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA - JORNAIS;

18.11-3-02 - IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA - LIVROS EM GERAL, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS;

18.13-0-01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CALENDÁRIOS, CARTAZES DE PROPAGANDA, CATALOGOA, KITS PROMOCIONAIS, FOLHETOS, ENCARTES, FAIXAS, BANNERS, SERIGRAFIA EM BRINDES, SERVIÇO DE SERIGRAFIA EM BONÉS);

18.13-0-99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CARDÁPIOS, DIPLOMAS, CONVITES, CARTÕES, DECALCOMANIA, DIÁRIO DE CLASSE, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, MATERIAL ESCOLAR, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA SERIGRAFIA EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA MATERIAIS DIVERSOS - PLÁSTICO, TECIDO, COURO);

18.21-1-00 - SERVIÇO DE PRÉ-IMPRESSÃO;

18.22-9-01 - SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO (ACABAMENTO GRÁFICO);

18.22-9-99 - SERVIÇO DE CORTE E VINCO (ACABAMENTO GRÁFICO);

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 4



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodados/chancela/digital.asp?cd=06A24062B6B01611>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor nos termos E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.0113841-9  
Nº PROTOCOLO 15/792117-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:39:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015/7921172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



77.11-0-00 – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO SEM CONDUTOR, (A LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA. BUGRES, CAMINHONETES DE PASSEIO; CARROS DE PASSEIO);

82.19-9-01 – FOTOCOPIAS.

**Em face da alteração acima, consolida-se o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial **AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sede na Rua Escritor Álvaro Lins nº 108, Bairro Afogados, na cidade e município do Recife, no Estado de Pernambuco CEP 50.830,420.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado por todos os sócios.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objeto social:

46.47-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESCOLARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGENS).

46.41-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, (COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO: LINHAS, BOTÕES, ZÍPERES E OUTROS AVIAMENTOS PARA COSTURA);

46.41-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;

46.41-9-03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO;

46.42-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO – VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS ÍNTIMAS, E SIMILARES, CINTOS, CHAPÉUS, GRAVATAS, LUVAS, LENÇOS, MEIAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, ROUPAS ESPORTIVAS, ROUPAS DE COURO);

Req: 81500001042126

Julia Branchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 5



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junia Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
HIRE 262.0113841-9  
Nº PROTOCOLO 15/02711-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015702712 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

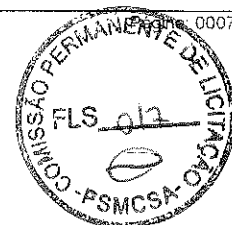
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº32 de 11/06/2001 - Art.2º





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA USO PROFISSIONAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTOS E UNIFORMES);

46.43-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, (DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE TÊNIS E CALÇADOS ESPORTIVOS);

46.43-5/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, (BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO, DE TECIDOS, DE QUALQUER MATERIAL);

46.47-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, (LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES);

46.49-4-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;

46.49-4-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ÁUDIO E VÍDEO DOMÉSTICOS - RÁDIOS, TELEVISORES, VÍDEOS, DVDs, CÂMARAS FILMADORAS E FOTOGRAFICAS E SIMILARES E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO);

46.49-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, (MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, ESTOFADOS, SOFÁS, E POLTRONAS, MÓVEIS EM GERAL EM GERAL DE QUALQUER MATERIAL, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TRAVESSEIROS E COLCHÃO DE QUALQUER MATERIAL);

46.49-4-08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;

46.49-4-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. (ARTIGOS DE CUTELARIA, ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES. PANEAS, LOUÇAS, GARRAFAS TÉRMICAS, ESCADAS DOMÉSTICAS, ESCOVAS, VASSOURAS, CABIDES, BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS MÚSICAIS, ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS, ÓCULOS PARA NATAÇÃO,

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 6



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chancela/digital.asp?cd=06A24062B6B01611>

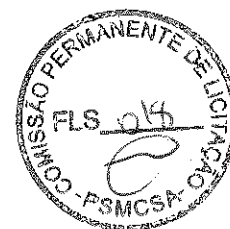
CHANCELA DIGITAL  
NRE 262.0113841-9  
Nº PROTOCOLO 151792717-2 PROTOCOLO 2812/2016 10:29:00  
Nº ARGUMENTO 28167927172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, PRANCHAS, ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, ARTIGOS DE ÓPTICA, O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL; APARELHOS PARA GINÁSTICA, ARTIGOS DE ARTESANATO, MATERIAL ESPORTIVO - TROFÉUS, CAMISAS, CHUTEIRAS, BOLAS, JOELHEIRAS, TORNOZELEIRAS, CANELEIRAS, RAQUETES, E REDES ESPORTIVAS E SEMELHANTES, OZONIZADORES DE ÁGUA, PATINS, ESPANADORES, FILTROS DE ÁGUA, ARTIGOS RELIGIOSOS, BARRACAS, CARRINHOS DE BEBE, REDE DE DORMIR, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS);

46.51-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, (COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS);

46.52-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO

46.61-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PARTES E PEÇAS, O COMÉRCIO ATACADISTA DE MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICOS, OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO PARA USO AGROPECUÁRIO, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INDUSTRIAL, ODONTO-MÉDICO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL. O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS DE COSTURA PARA QUALQUER USO, EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES NÃO ELETRÔNICOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS);

46.72-9-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;

46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

46.86-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGEM DE PAPELÃO;

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 7



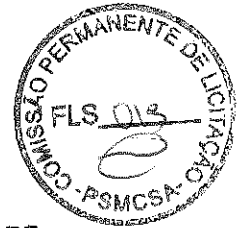
Documento disponibilizado a 793.985.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junia Comercial de Pernambuco  
Autenticado em <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.O. nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL  
NRE 26.20119841-9  
Nº PROTOCOLO 161792717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 16:29:46  
Nº ARQUIVAMENTO 20151927172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



53.20-2-02 – SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA, (SERVIÇOS DE COLETA DE ENCOMENDAS, SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS EM DOMICÍLIOS, SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES EM DOMICÍLIO SOB CONTRATO, SERVIÇOS DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS);

14.12-6-01 – CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, (FEITOS COM QUALQUER TIPO DE MATERIAL – TECIDOS PLANOS, TECIDOS DE MALHA, COUROS);

14.14-2-00 – FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO;

17.49-4-00 – SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE PAPEL NÃO ASSOCIADO A GRÁFICA OU A IMPRESSÃO;

18.11-3-01 – IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA – JORNAIS;

18.11-3-02 – IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA – LIVROS EM GERAL, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS;

18.13-0-01 – IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CALENDÁRIOS, CARTAZES DE PROPAGANDA, CATÁLOGO, KITS PROMOCIONAIS, FOLHETOS, ENCARTES, FAIXAS, BANNERS, SERIGRAFIA EM BRINDES, SERVIÇO DE SERIGRAFIA EM BONÉS);

18.13-0-99 – IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CARDÁPIOS, DIPLOMAS, CONVITES, CARTÕES, DECALCOMANIA, DIÁRIO DE CLASSE, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, MATERIAL ESCOLAR, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA SERIGRAFIA EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA MATERIAIS DIVERSOS – PLÁSTICO, TECIDO, COURO);

18.21-1-00 – SERVIÇO DE PRÉ-IMPRESSÃO;

18.22-9-01 – SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO (ACABAMENTO GRÁFICO);

18.22-9-99 – SERVIÇO DE CORTE E VINCO (ACABAMENTO GRÁFICO);

77.11-0-00 – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO SEM CONDUTOR, (A LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA. BUGRES, CAMINHONETES DE PASSEIO, CARROS DE PASSEIO);

Req: 81500001042126

Julia Franchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 8



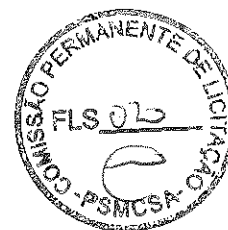
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 – ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2018 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NRE 26.26113841-9  
Nº PROTOCOLO 15702717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015752/172 ARQUIVADO 01/12/2015 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



82.19-9-01 – FOTOCOPIAS.

**CLÁUSULA QUINTA.** A Sociedade iniciou suas atividades dos 19 dias do mês de novembro do ano de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo se extinguir a qualquer tempo desde que os sócios concordem e haja condição para tal.

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade tem capital social de R\$5.053.800,00 (cinco milhões cinqüenta e três mil e oitocentos reais), dividido em 5.053.800 (cinco milhões cinqüenta e três mil e oitocentas) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

ADILSON JOSÉ DA SILVA, titular de, 80% (oitenta por cento) das quotas da sociedade, 4.043.040,00 (quatro milhões quarenta e três mil e quarenta) quotas, perfazendo um total de R\$4.043.040,00 (quatro milhões quarenta e três mil e quarenta reais) integralizado.

LUCIANA ARAGÃO SILVA, titular de, 20% (vinte por cento) das quotas da sociedade, 1.010.760 (um milhão dez mil setecentos e sessenta) quotas, perfazendo um total R\$1.010.760,00 (um milhão dez mil setecentos e sessenta reais) integralizado.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá aos sócios ADILSON JOSÉ DA SILVA e LUCIANA ARAGÃO SILVA com os poderes e atribuições de sócio-administrador os quais, em conjunto ou individualmente autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo 1º.** Os sócios – administradores ADILSON JOSÉ DA SILVA e LUCIANA ARAGÃO SILVA fazem jus a uma retirada mensal a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 9



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autoridade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.0119841-0  
Nº PROTOCOLO 16792717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:25:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2919792717-2 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando necessário.

**Parágrafo 2º.** É lícito os sócios - administradores constituir procurador em nome da sociedade, para auxiliá-lo ou substituí-lo na sua gestão, devendo constar no respectivo instrumento o prazo de duração do mandato e os poderes que foram conferidos ao procurador.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo 3º.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Os Sócios - Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** A Sociedade desenvolverá sua política ambiental em conformidade com a Legislação Ambiental, buscando a prevenção e a mitigação de impactos ambientais; a utilização de tecnologias limpas; o uso racional de energia e de recursos naturais renováveis; a capacitação de seus recursos humanos para gestão ambiental; o desenvolvimento de ações para o consumo consciente, reciclagem, reutilização e destinação adequada dos resíduos; a divulgação de suas ações ambientais; a conscientização dos fornecedores, comunidade do entorno e clientes.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 10



Documento disponibilizado a 793.996.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NRE 26.2.0112041-0  
Nº PROTOCOLO 15792717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:56  
Nº ARQUIVAMENTO 20157927172 ARQUIVADO 01/12/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



# ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RECIFE.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RECIFE, 14 de dezembro de 2015.

*Cartório de Reg. Civil do Estado de Pernambuco*

*Cartório de Reg. Civil do Estado de Pernambuco*

*Adilson Jose da Silva*  
 ADILSON JOSE DA SILVA  
 CPF: 404.789.984-49

*Luciana Aragão Silva*  
 LUCIANA ARAGÃO SILVA  
 CPF: 800.268.184-34

Reconheço por semelhança a firma indicada de ADILSON JOSE DA SILVA que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fe. Recife, 23 de dezembro de 2015. Em testis da verdade

Dei a Rafaela Raquel G. Vanderlei - 2ª Substituta  
 Empl.: R\$ 3,29 FSNR: R\$ 0,66 Total: R\$ 3,95  
 Selo: 0074997.PYD05201501.35358

**CARTÓRIO REG. CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 Recife - PE

Reconheço por semelhança a firma indicada de LUCIANA ARAGÃO SILVA que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fe. Recife, 23 de dezembro de 2015. Em testis da verdade

Dei a Rafaela Raquel G. Vanderlei - 2ª Substituta  
 Empl.: R\$ 3,29 FSNR: R\$ 0,66 Total: R\$ 3,95  
 Selo: 0074997.PYD05201501.35358

**CARTÓRIO REG. CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 Recife - PE

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/01/2016  
 SOB Nº: 20157927172  
 Protocolo: 15/792717-2

Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
 SECRETARIO-GERAL

Req: 81500001042126

*Julia Bianchi*  
 Analista de Processos  
 Nº: 2168-7

Página 11



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 5/1/2016 14:39:50  
 Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade: <http://www.jucepe-pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

**CHANCELA DIGITAL**  
 NIRE: 26.2.0113841-9  
 Nº PROTOCOLO: 15/792717-2 PROTOCOLADO 2016/01/05 10:29:50  
 Nº ARQUIVAMENTO: 20157927172 ARQUIVADO 6/1/2016 14:39:52  
 EMPRESA: AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 ADMINISTRAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME: ADILSON JOSE DA SILVA  
 Nº DE IDENTIDADE / ORG. EMISOR / UF: 2435016 SSP PE  
 CPF: 404.799.484-49 DATA NASCIMENTO: 07/09/1964  
 FILIAÇÃO: JOEL ANTONIO DA SILVA  
 MARIA Ercilia DA SILVA  
 SEXO: M AC: C  
 VALIDADE: 24/09/2024 DATA DE EMISSÃO: 04/08/1983

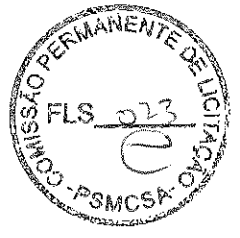
OBSERVAÇÕES:  
 A

IDENTIFICADO PORTADOR: *Adilson J. da Silva*  
 LOCAL: RECIFE, PE DATA EMISSÃO: 28/10/2019  
 Ass: Roberto Fernandes  
 Diretor Presidente  
 81811812512  
 28995311988

PERNAMBUCO

VALIDAR EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1928976372

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1928976372









## Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

2. CMC

422.012-9

3. Endereço

RUA ESCR ALVARO LINS, 108 -  
BAIRRO AFOGADOS, CEP 50830-420, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

02.871.166/0001-09

5. Atividade Econômica

4641-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS  
4641-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO  
4641-90-3 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO  
4642-70-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXC PROF E DE SEGURANÇA  
4643-50-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS  
4643-50-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM  
4647-80-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES  
4649-40-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO  
4649-40-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO  
4649-40-4 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA  
4649-49-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIP E ART DE USO PESSOAL E DOMÉST NÃO ESP ANTER  
4652-40-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔN E EQUIP DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO  
4661-30-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR E EQUIP P/ USO AGROPEC; PARTES E PEÇAS  
4669-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS  
4669-99-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS N/ ESP ANT; PARTES E PEÇAS  
4672-90-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS  
4673-70-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO  
4686-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS  
1412-60-1 CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFEC SOB MEDIDA  
1414-20-0 FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO  
1749-40-0 FABRICAÇÃO DE PROD DE PASTAS CEL, PAPEL, CARTOL, PAP-CARTÃO E PAP OND N/ ESP ANT  
1811-30-1 IMPRESSÃO DE JORNAIS  
1811-30-2 IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS  
1813-00-1 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO  
1813-09-9 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS  
1821-10-0 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO  
1822-99-9 Serviços de acabamento grafico, exceto encadernacao e plastificacao  
7711-00-0 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR  
8219-90-1 FOTOCÓPIAS  
4642-70-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS P/ USO PROF E DE SEGUR DO TRABALHO  
4647-80-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA  
4649-40-8 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR  
4651-60-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA  
5320-20-2 SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA  
1822-90-1 Serviços de encadernacao e plastificacao

6. Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

7. Ressalva

\* \* \* \* \*

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página [portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes](http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes)

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**



9. Código de Autenticidade

682.9163.3709

10. Expedida em

Recife, 25 de MARÇO de 2020

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

20 de MARÇO de 2020



SECRETARIA DA FAZENDA  
ESTADO DE PERNAMBUCO



## CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2020.000001687628-99

Data de Emissão: 03/03/2020

### DADOS DO CONTRIBUINTE

Razão Social: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: RUA ESCRITOR ALVARO LINS N. 108, AFOGADOS, RECIFE - PE, CEP: 50830420

CNPJ: 02.871.166/0001-09

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **31/05/2020** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).



**CERTIDÃO NEGATIVA**

**IDENTIFICAÇÃO**

**NOME:**

AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**CNPJ / CPF / IG:**

02.871.166/0001-09

**ENDEREÇO:**

RUA ESCRITOR ALVARO LINS N. 108, AFOGADOS, RECIFE - PE, CEP: 50830420

CERTIFICAMOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 207, DA LEI 7.741/78, COM BASE NAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA E-FISCO PELAS UG's INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUE A ENTIDADE/MUNICÍPIO ACIMA INDICADO NÃO SE ENCONTRA EM ATRASO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA POR CONVÊNIO JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OBSERVANDO-SE, NO CASO DAS ENTIDADES FAVORECIDAS POR SUBVENÇÕES E AUXÍLIOS, O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 6º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.016, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

CERTIDÃO EMITIDA ÀS 10:23:50 DO DIA 25/03/2020 (HORA E DATA DE BRASÍLIA)

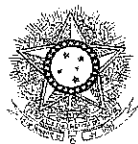
VÁLIDA ATÉ 24/04/2020

SOMENTE PRODUZIRÃO EFEITOS AS CERTIDÕES VALIDADAS ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO ABAIXO INDICADO :

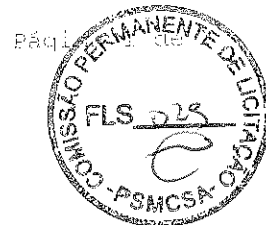
[https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi\\_com\\_sca/PRMontarMenuAcesso](https://efisco.sefaz.pe.gov.br/sfi_com_sca/PRMontarMenuAcesso)

ESTA CERTIDÃO, EM RELAÇÃO ÀS PREFEITURAS, NÃO ATESTA O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 51, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101 DE 04/05/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

Código Verificador: 714F99039640



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.871.166/0001-09

Certidão n°: 3724268/2020

Expedição: 07/02/2020, às 15:16:35

Validade: 04/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 02.871.166/0001-09, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).  
Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

CERTIDÃO DE DÉBITOS  
NEGATIVA

**EMPREGADOR:** AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**CNPJ:** 02.871.166/0001-09

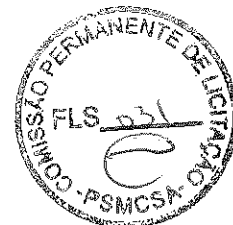
**DATA E HORA DA EMISSÃO:** 27/03/2020, às 16h49

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. Conforme artigo 5º único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos> utilizando o código 3S0sJmq.
5. Expedida com base na Portaria MTE n° 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emitida gratuitamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**  
CNPJ: **02.871.166/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:10:04 do dia 07/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/08/2020.

Código de controle da certidão: **28CA.558E.C8FC.53A1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Válida	Impressa
--------	----------

**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 02.871.166/0001-09  
**Razão Social:** AJS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**Endereço:** R ESCRITOR ALVARO LINS 108 / AFOGADOS / RECIFE / PE / 50830-420

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

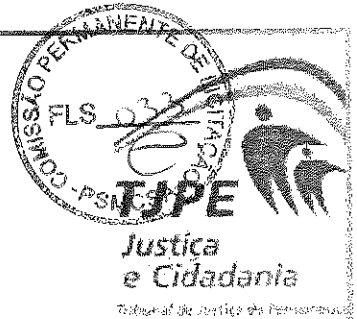
**Validade:** 12/03/2020 a 09/07/2020

**Certificação Número:** 2020031202190706403940

Informação obtida em 25/03/2020 10:26:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO  
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

**CERTIDÃO FALÊNCIA**                      **JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,**  
Titular do 1º Ofício de Contador – distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

**CERTIFICO**, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVEL**, no período de 05 (cinco) anos até a presente data, **não encontrei DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de: **AJS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CPF/CNPJ: 02.871.166/0001-09.**

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJEPE.JUS.PE.

**ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.**

Obs: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 22/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 30 de março de 2020,  
Por \_\_\_\_\_

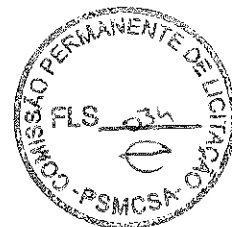
**FÓRUM DESEMBARGADOR  
RODOLFO AURELIANO RECIFE-PE  
1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL  
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N  
FONE 3181-0457/0483**

**DISTRIBUIDOR**

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

mlb

**ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA,  
RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO – RECIFE.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470  
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**LICITAÇÃO**

**VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 30/03/2020 11h28min

Data de Validade: 29/04/2020

Nº da Certidão: 535461/2020

Nº da Autenticidade: 0G.ZB.9U.LT.PO

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.871.166/0001-09

Inscrição Estadual: 0256529-31

Endereço Residencial: RUA ESCRITOR ÁLVARO LINS, 108

Compl:

Bairro: AFOGADOS

Cidade: Recife/PE

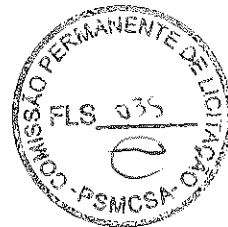
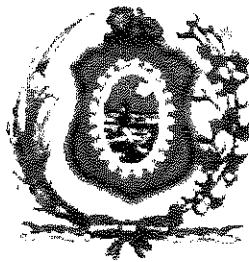
Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

**Observações:**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau  
 Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio  
 Fones n.ºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594  
 CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA  
 LICITAÇÃO**

**VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO**

Data da Emissão: 30/03/2020 11h29min

Data de Validade: 29/04/2020

Nº da Certidão: 535483/2020

Nº da Autenticidade: 3M.K6.MR.1N.A6

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 02.871.166/0001-09

Inscrição Estadual: 0256529-31

Endereço Residencial: RUA ESCRITOR ÁLVARO LINS, 108

Compl:

Bairro: AFOGADOS

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

**Observações:**

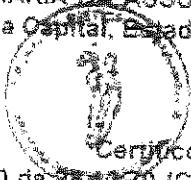
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DO RECIFE  
Fornas Des. Rodolfo Aureliano, sito à Av. Des. Guerra Barreto, nº 200  
Ilha do Leite, CEP 50086-900 - RECIFE - PE  
Fone/Fax: 81-3181-0058

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA, Secretária de Apoio da Diretoria do Foro da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

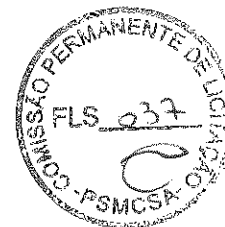


Certifico a requerimento de pessoa interessada que, de acordo com a Resolução nº 10 de 2012/0 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), atualizada pelas Resoluções: nºs 246/2008; 239/2008; LC nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009); 253, de 16/03/2009 (DOPJ 20/03/2009); Lei nº 13837, de 07/08/2009 (DOPL 08/08/2009) até Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 19/09/2009), funcionam no Foro da Capital, quatro (04) Ofícios de Protestos de Letras e Outros Títulos de Crédito, o primeiro (1º) a cargo do Bel. RICARDO RAGE FERRO, tendo como substituta BENAIA PEREIRA DOS SANTOS; o segundo (2º) a cargo de ISA MARIA DE CARVALHO ARAÚJO, tendo substituta CLEMIRA MARIA CABRAL MATEUS, TERCEIRO(3º) a cargo da Bela. BEATRIZ AMARAL, tendo como substituto GUILHERME AMARAL e quarto (4º) a cargo da Bela. PAULIANA SIQUEIRA PORTO, tendo como substituta ABILENE DA SILVA SANTOS, bem como três (03) Secretarias de Distribuição das Varas de Registradores e Contadores. A primeira (1ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL, distribui os feitos de Supressões e Registros Públicos, Crime, Acidentes de Trabalho; INSS; Reclamação Trabalhista de Pessoa Física; Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, Extra-Judicial e Ações, Execuções, e Medidas Cautelares que envolvam Letras de Câmbio, Nota Promissória, Cheques, Duplicatas, bens alienados e títulos equivalentes, e os Inventários sem testamentos e imóveis; SERASA e SPC; a segunda (2ª) a cargo do Bel. CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA, incumbe-se de distribuir os feitos de competência de Inventários, Arrolamentos e Precatórias Avaliatórias com testamento; feitos das Varas de Família e Registro Civil da Capital e que envolvam Órfão, Interditos ou Ausentes e Tabelionatos; Honorários Advocatícios e Reclamação Trabalhista de Pessoa Jurídica; terceira (3ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, ROBERTO PADILHA BORBA MARANHÃO, distribuidor com competência dos Feitos da Fazenda Pública e Executivos Fiscais Estadual e Municipal. Os serviços concernentes as três (03) Secretarias dos Distribuidores, Registradores e Contadores funcionam no Fórum Des. Rodolfo Aureliano, sito à Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Ilha do Leite - Recife - PE. A pesquisa dos distribuidores, não alcança os processos distribuídos pelo PJe - Processo Judicial eletrônico, sendo a distribuição realizada automaticamente, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2014 - TJPE, artigo 15, em consonância com a Resolução nº 185/2013 - CNJ, artigo 5º, §§ 1º e 2º. Os Cartórios de Protestos, por serem serviço extrajudicial, funcionam em outros endereços distintos. O certificado é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, 7ª Capital do Estado de Pernambuco, aos 3 (três) dias do mês de março do ano 2020 (dois mil e vinte), que vai assinada pela subscritora, conforme Portaria nº 039/09, publicada no Diário Oficial de Justiça nº 194, de 28.10.09.

*Maria da Assunção Alves de Queiroz Silva*  
MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA  
SECRETÁRIA DE APOIO À DIRETORIA



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**

Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19

Certidão gerada em 26/8/2019 11:22:59

PROTOCOLO SIARCO 19/889528-3

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**NIRE** 26.2.0113841-9  
**ATO** 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRES  
**EVENTO(S)** 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRES

### ASSINADO POR

Validity unknown

Digitally signed by ILLAYNE LARISSA LEANDRO  
MARQUES:07260900428  
Date: 2019.08.20 12:21:56 -03:00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMERCIO  
Location: RECIFE-PE

### AUTENTICIDADE 1743.307C.49CA.3E19

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

Recife, 20 de agosto de 2019

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
Ilayne Larissa Leandro Marques  
Secretária Geral



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data do download - 20/08/2019 12:21:50  
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticado <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

**CHANCELA DIGITAL**

NIRE 26.2.0113841-9  
Nº PROTOCOLO 19/889528-3 PROTOCOLADO 26/8/2019 11:22:12  
Nº ARGUMENTO 20190903205 ARQUIVADO 28/8/2019 11:22:29  
EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





- **DECRETOS**
- **LEIS**
- **PORTARIAS**
- **RESOLUÇÕES**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Texto compilado

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Regulamento

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

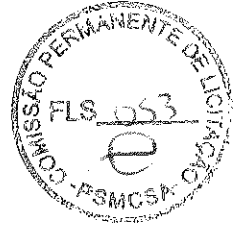
III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou



e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)



§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

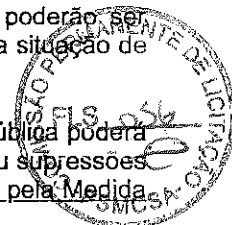
§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

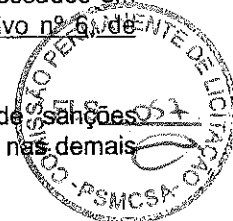
§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)



Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Sérgio Moro*  
*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO**



**GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**  
**DECRETO Nº 1.876 DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**Ementa:** Declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município do Cabo de Santo Agostinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.

Art. 3º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;

V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetuam-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

§ 2º - Recomenda-se o fechamento do shopping center Costa Dourada, centro comercial e estabelecimentos congêneres, pelo período acima.

Art. 4º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala.

Art. 5º O horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 19:00 horas, caso não haja o sepultamento até as 17:00 horas, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Art. 6º Os locais públicos ou privados de atendimento ao público deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Fica autorizado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que os funcionários públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, ou portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e também as funcionárias públicas gestantes e lactantes deverão trabalhar em casa, sob orientação da Chefia Imediata.

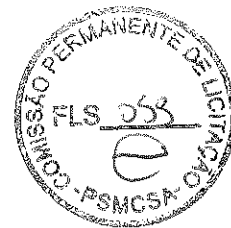
Parágrafo único. Excetuam-se os funcionários públicos maiores de 60 (sessenta) anos que exercem diretamente as suas atividades ligadas a segurança pública, saúde, programas sociais e saneamento básico.

Art. 9. Fica estabelecido que o expediente no âmbito da Administração Direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho será das 08:00 horas às 14:00 horas.

§ 1º Fica autorizado aos Secretários Municipais e Executivos estabelecerem sistema de rodízio entre seus subordinados, de forma que seja mantido o pessoal necessário para que seja dada continuidade às tomadas de decisões para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 10. Fica estabelecido o Sistema de Home office, para atividades de natureza administrativa das Secretarias Municipais do Município do Cabo de Santo Agostinho, salvo as atividades essenciais à administração que deverão funcionar em Sistema Home Office de Rodízio, nos termos do art. 9º.

§ 3º as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de



Município de Cabo de Santo Agostinho  
Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

Art. 11. Ficam suspensos os prazos de Licenciamentos e Processos administrativos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 12. Fica suspenso o atendimento ao público para fins de atividades administrativas.

Art. 13. Fica estabelecido Comitê Técnico de Contingenciamento do COVID-19 composto por todas as Secretarias com reuniões diárias, a atribuição de deliberar, apoiar medidas sanitárias e ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito

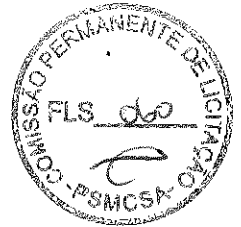
Chancelas:

**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:09040F6D**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2020. Edição 2546  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





Ministério da Saúde - MS  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA



## RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020

(Publicada no DOU nº 55, de 20 de março de 2020)

Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa.

Parágrafo único. Esta medida será adotada em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos regularizadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, empresas regularizadas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

Art. 3º Fica permitida de forma temporária e emergencial, sem prévia autorização da Anvisa, a fabricação e comercialização das preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais dispostas a seguir:

- álcool etílico 70% (p/p);
- álcool etílico glicerinado 80%;

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.





**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**



- álcool gel;
- álcool isopropílico glicerinado 75%; e
- digliconato de clorexidina 0,5%.

Art. 4º Para as empresas fabricantes de cosméticos e saneantes a permissão de fabricar e comercializar se aplica, exclusivamente, ao álcool 70% nas suas diversas formas de apresentação.

Art. 5º A fabricação dos antissépticos ou sanitizantes oficinais deve seguir as diretrizes da 2ª Edição, Revisão 2, do Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira.

Parágrafo único. Na ausência de veículos, excipientes ou substâncias adjuvantes preconizadas pelo Formulário Nacional, é permitido à empresa a substituição por insumos que tenham a mesma função farmacotécnica e garantam a mesma eficácia e estabilidade ao produto.

Art. 6º As matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos estabelecidos nesta Resolução devem possuir padrão de qualidade para uso humano.

Art. 7º Para fins de doação pública dos produtos estabelecidos nesta Resolução, é permitido às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes ou cosméticos receber doação das matérias-primas utilizadas na fabricação das preparações antissépticas ou sanitizantes, desde que atendam aos requisitos técnicos de qualidade e segurança definidos pela fabricante do produto acabado.

Art. 8º O prazo de validade das preparações antissépticas ou sanitizantes deve ser estabelecido de acordo com as boas práticas de fabricação, formulação e dados de literatura científica.

Parágrafo único. O prazo de validade dos produtos não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes sem prévia autorização da Anvisa, as empresas devem seguir os critérios técnicos de qualidade estabelecidos nas demais Resoluções da Anvisa.

Art. 10. Após a vigência desta Resolução, para manter a fabricação e a comercialização dos produtos, as empresas devem peticionar junto à Anvisa, o registro ou a notificação, conforme os requisitos regulatórios de cada categoria específica.

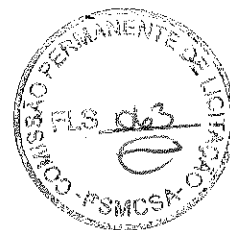
Art. 11. Ficam suspensos os efeitos do art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002.

Art. 12. Esta Resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.



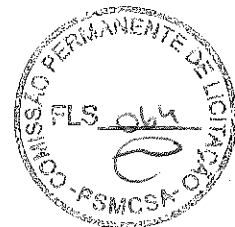
**Ministério da Saúde - MS**  
**Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**



Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente Substituto



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

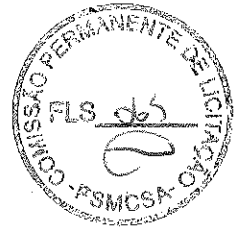
c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

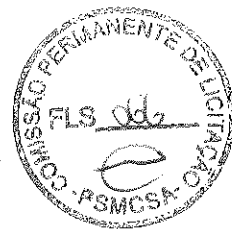
**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;



V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

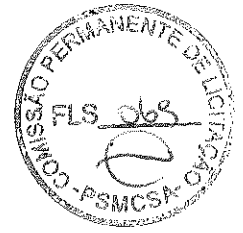




# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 185

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro



## PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

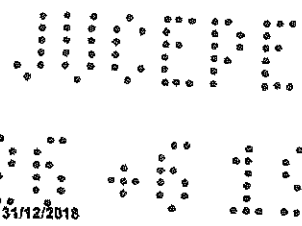
§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.







**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
 CNPJ: 02.871.166/0001-08  
 NIRE: 26.2.011.3841-9 DATA: 19/11/1999  
**BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO DE 01/01/2016 A 31/12/2018**

ATIVO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	PASSIVO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL
<b>CIRCULANTE</b>			<b>CIRCULANTE</b>		
DISPONÍVEL					
CAIXA	R\$ 6.167,77	R\$ 60.193,70	FORNecedores	R\$ 4.195.093,75	R\$ 4.239.302,92
BANCO CONTA MOVIMENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,00	IMPOSTOS FISCAIS A RECOLHER	R\$ 2.396,47	R\$ 1.886,41
VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 120.530,29	R\$ 163.309,98	IMPOSTOS E CONT. SOCIAIS A RECOLHER	R\$ 39.097,81	R\$ 14.338,13
DISPONÍVEL	R\$ 126.699,06	R\$ 223.494,68	OBRIGAÇÕES C/ TERCEIROS	R\$ 261.635,00	R\$ 851.529,68
CLIENTES	R\$ 91.356,40	R\$ 285.203,70	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 3.716.822,44	R\$ 3.461.178,35
ESTOQUES	R\$ 11.458.527,36	R\$ 11.255.957,91	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 8.314.907,57	R\$ 8.599.235,49
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	R\$ 382.044,39	R\$ 402.926,47			
OUTROS CREDITOS	R\$ 634.651,52	R\$ 623.403,60			
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	R\$ 12.692.288,73	R\$ 12.770.998,38			
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>			<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>		
PERMANENTE			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
IMOBILIZADO			CAPITAL SOCIAL REALIZADO	R\$ 5.053.800,00	R\$ 5.053.800,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 194.887,16	R\$ 194.887,16	RESERVAS		
VEÍCULOS	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	RESERVAS DE CAPITAL	R\$ 862,11	R\$ 862,11
TERRENOS URBANO	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	TOTAL DAS RESERVAS		
(-) DEPRECIACÕES	R\$ (238.059,05)	R\$ (276.627,29)	PREJUÍZO ANTERIORES	R\$ (183.078,74)	R\$ (490.652,84)
TOTAL DO IMOBILIZADO	R\$ 196.828,11	R\$ 158.059,87	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	R\$ (297.574,10)	R\$ (213.188,53)
TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	R\$ 196.828,11	R\$ 158.059,87	PREJUÍZOS ACUMULADO	R\$ (460.652,84)	R\$ (693.851,37)
TOTAL DO ATIVO	R\$ 12.889.116,84	R\$ 12.929.058,25	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 4.574.009,27	R\$ 4.360.810,74
			TOTAL DO PASSIVO	R\$ 12.889.116,84	R\$ 12.929.058,25

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas livro Diário nº 26 do SPED Contabil Numero do Recibo F4.9F.CE.96.71.3F.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.4C.66.B6.1D.20.14-7  
 A Sociedade não possui conselho Fiscal instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

*Adilson José da Silva*  
 ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 CPF: 404.789.984-49  
 RG: 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Araújo Silva*  
 LUCIANA ARAÚJO SILVA  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 CPF: 744.078.844-00  
 RG: 2.862.076 SSP-PE

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
 ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6  
 CPF: 789.995.254-49  
 RG: 3705265 SSP/PE

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETARIA GERAL

*Adilson José da Silva*  
 Análise de Processos

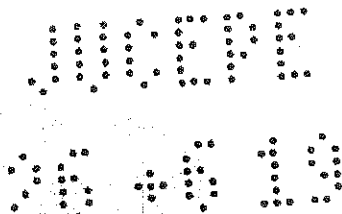


Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticado em: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novotdae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C. nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

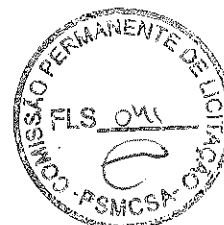
CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0119841-9  
 Nº PROTOCOLO 19/889528-3 PROTOCOLADO 26/06/2019 12:12:13  
 Nº ARQUIVAMENTO 20198895283 ARQUIVADO 26/06/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA







Folha:4



**AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**  
 CNPJ Nº: 02.871166/0001-09  
 NIRE Nº: 26.2.0113841-9 DATA 19/11/1998

**DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - D.L.P.A**  
**EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018**

	R\$
SALDO DE LUCROS OU PREJUÍZOS EM 31/12/2017	(480.652,84)
(+) AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
REVERSÕES DE RESERVAS	
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM 2018	(213.198,53)
PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO p/ DESTINAÇÃO DO LUCRO:	
RESERVA LEGAL	
RESERVA DE LUCRO PARA EXPANSÃO	
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR	
<b>SALDO EM 31/12/2018</b>	<b>(693.851,37)</b>

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26,  
 Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.  
 Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7  
 A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

*Rossana Patricia da Silva Vieira*  
**ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA**  
 CONTADORA CRC: PE01516/O-8  
 CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

*Adilson José da Silva*  
**ADILSON JOSÉ DA SILVA**  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 404.789.984-49  
 RG: 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Aragão Silva*  
**LUCIANA ARAGÃO SILVA**  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 744.078.644-00  
 RG: 2.662.076 SSP-PE

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3

Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
 SECRETÁRIA GERAL

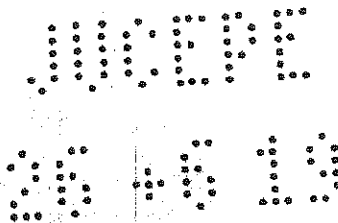
*Adilson José da Silva*  
 Análise de Processo



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 26/8/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

**CHANCELA DIGITAL**  
 NIRE 26.2.0113841-9  
 Nº PROTOCCO 19889528-3 PROTOCOLADO 26/06/2019 12:12:13  
 Nº ARQUIVAMENTO 20198895283 ARQUIVADO 26/06/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
 CNPJ Nº: 02.871.166/0001-09  
 NIRE Nº: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)  
 DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018**

DESCRIÇÃO	CAPITAL			RESERVAS		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	EM R\$
	SUBSCRITO	A REALIZAR	REALIZADO	CAPITAL	LEGAL		TOTAL
SALDOS EM 31/12/2017			R\$ 5.053.800,00	R\$ 862,11		-R\$ 480.652,84	R\$ 4.574.009,27
AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR (+)							R\$ -
AUMENTOS DE CAPITAL							
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO/2018						-R\$ 213.198,53	-R\$ 213.198,53
PROPOSTA DESTINAÇÃO DO LUCRO							
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVAS:							
RESERVA LEGAL							
RESERVA DE LUCROS P/ EXPANSÃO							
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR							R\$ -
SALDOS EM 31/12/2018			R\$ 5.053.800,00	R\$ 862,11	R\$ -	-R\$ 693.851,37	R\$ 4.360.810,74

São as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas livro Diário nº 26 do SPED Contabil Numero do Recibo F4.9F.CE.96.71.35.2F.9A.44.03.A2.EC.26.9B.9C.56.E6.ID.20.14-7  
 A Sociedade não possui conselho Fiscal Instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

*Rossana Patricia da Silva Vieira*  
 ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA  
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6  
 CPF 793.995.254-49  
 RG: 3.705.265 SSP-PE

*Adilson José da Silva*  
 ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 404.789.984-49  
 RG: 2.435.016 SSP-PE

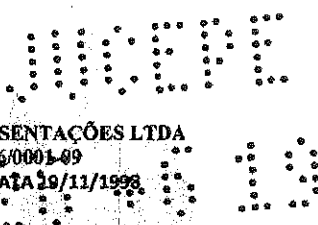
*Luciana Aragão Silva*  
 LUCIANA ARAGÃO SILVA  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 744.078.644-00  
 RG: 2.662.076 SSP-PE

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL

*Adilson José da Silva*  
 Adilson José da Silva  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR





**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
CNPJ: 02.871.166/0001-09  
NIRE: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**1) CONTEXTO OPERACIONAL**

A AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Recife - PE, a Rua Escritor Álvaro Lins, nº 108, Bairro Afogados, CEP 50.830-420, tendo como objeto social principal, o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, com início de atividades em 19/11/1998.

**2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

**3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS**

**3.1) Direitos e obrigações**

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

**3.2) Imobilizado**

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

**3.3) Ajuste de avaliação patrimonial**

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

**3.4) Investimentos em empresas coligadas e controladas**

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

**3.5) Impostos Federais**

A empresa está no regime tributário do Lucro Real trimestral e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

**4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

A empresa possui passivo, relacionado a empréstimos e financiamentos, junto à instituições financeiras nacionais.

**5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS**

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

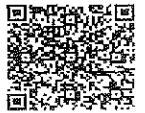
**6) CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$5.053.800,00 (cinco milhões, cinquenta e três mil e oitocentos reais), dividido em 5.053.800 (cinco milhões, cinquenta e três mil e oitocentas) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

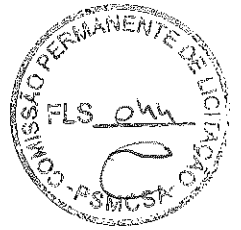
Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
ADILSON JOSÉ DA SILVA	4.043.040	80	4.043.040,00
LUCIANA ARAGÃO SILVA	1.010.760	20	1.010.760,00
<b>Total</b>	<b>5.053.800</b>	<b>100</b>	<b>5.053.800,00</b>

*Adeilson Dantas de C. Neto*  
Análise de Processos  
Matr. 2173

A  
2



JUNTA  
COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



1740.3837

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3

Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Layne Larissa Leandro Marques*  
 LAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL





JUCEPE  
2019

7) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.86.1D.20.14-7

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A sociedade não possui Auditoria Independente

Recife, 31 de Dezembro de 2018.

*Rossana Patricia da Silva Vieira*  
CONTADORA

ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA  
CRC PE 015916/O-6  
CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

*Adilson José da Silva*  
ADMINISTRADOR

ADILSON JOSÉ DA SILVA  
CPF: 404.789.984-49 RG 2.435.016 SSP-PE

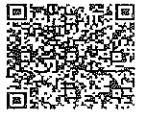
*Luciana Aragão Silva*  
ADMINISTRADORA

LUCIANA ARAGÃO SILVA  
CPF: 744.078.644-00 RG 2.662.076 SSP-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/08/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL

*Aderson Borges de C. Neto*  
Análise de Professores  
Matr. 2173-2







JUCEPE

JUCEPE

FOLHA: 8

## DOCUMENTO COMPLEMENTAR DE BALANÇO - 2018

CNPJ: N° 02.871.166/0001-09

NIRE: 26.201.138.41-9 DATA 19/11/1998

AVALIACÃO FINANCEIRA

<u>APLICACÃO DA EQUACÃO LIQUIDEZ GERAL</u>			
LG = AC + RLP =	12.770.986,36 + 0,00	=	12.770.986,36 = 1,46
PC + ELP	8.568.235,49 + 0,00		8.568.235,49

<u>APLICACÃO DA EQUACÃO SOLVÊNCIA</u>			
SG = ATIVO TOTAL =	12.929.046,23	=	12.929.046,23 = 1,51
PC + ELP	8.568.235,49 + 0,00		8.568.235,49

<u>APLICACÃO DA EQUACÃO LIQUIDEZ CORRENTE</u>			
LC = ATIVO CIRCULANTE =	12.770.986,36	=	1,46
PASSIVO CIRCULANTE	8.568.235,49		

<u>APLICACÃO DA EQUACÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO TOTAL</u>			
G.End.T = PC + ELP =	8.568.235,49 + 0,00	=	8.568.235,49 = 0,68
ATIVO TOTAL	12.929.046,23		12.929.046,23

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A sociedade não possui Auditoria Independente.

*Adilson José da Silva*  
 ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 RG 2435016 SSP/PE  
 CPF: 404.789.984-49

*Luciana Aragoão Silva*  
 LUCIANA ARAGÃO SILVA  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 RG 2662076 SSP/PE  
 CPF: 744.078.644-00

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
 ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6  
 CPF: 793.995.254-49 RG 3705265 SSP/PE

*Aderson Borges de C. Neto*  
 Aderson Borges de C. Neto  
 Matr. 0173-2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0119841-9  
 Nº PROTOCOLO 19/00928-3 PROTOCOLADO 26/06/2019 12:12:13  
 Nº ARGUMENTO 2019009280 ARGUMENTADO 26/06/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



JUNTA  
COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2013841-9  
 Nº PROTOCOLO 19089528-3 PROTOCOLADO 26/6/2019 12:12:19  
 Nº ARQUIVAMENTO 20190895283 ARQUIVADO 26/6/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





JUCEPE

FOLHA:9

**TERMO DE ENCERRAMENTO  
BALANÇO PATRIMÔNIAL**

**Nº DE ORDEM 26**

CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 9 E SERVIU DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 26 (vinte e seis) SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL SPED. Nº RECIBO F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.2D.14-7. DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

**NOME EMPRESARIAL: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**NIRE: 26.201.138.419**

**CNPJ: 02.871.166/0001-09**

**DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 19/11/1998**

**MUNICÍPIO: RECIFE**

**RECIFE, 31 DE DEZEMBRO 2018.**

*Adilson José da Silva*

**ADILSON JOSÉ DA SILVA  
SÓCIO – ADMINISTRADOR  
CPF: 404.789.984-49  
RG: 2.435.016 SSP-PE**

*Luciana Aragão Silva*

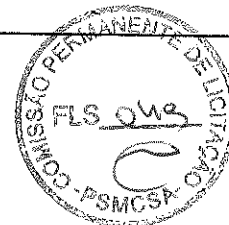
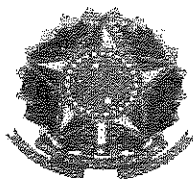
**LUCIANA ARAGÃO SILVA  
SÓCIO – ADMINISTRADOR  
CPF: 744.078.644-00  
RG: 2.662.076 SSP-PE**

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*

**ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
CONTADORA CRC/PE 015916/O-6  
CPF: 793.995.954-49 RG: 3.705.265 SSP/PE**

*Adilson José da Silva*  
**Adilson José da Silva  
Matr. 21702**





## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

### CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

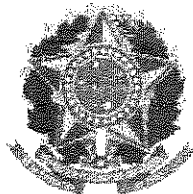


#### CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE PE

Certidão n.º: PE/2020/00000277  
Nome: ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA CPF: 793.995.254-49  
CRC/UF n.º PE-015916/O Categoria: CONTADOR  
Validade: 09.06.2020  
Finalidade: EDITAIS DE LICITAÇÃO

Confirme a existência deste documento na página <http://200.179.170.130:81/spw/index1.htm>,  
mediante número de controle a seguir:

CPF : 793.995.254-49 Controle : 1806.2120.2434.2434



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO  
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PERNAMBUCO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME.....	: ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA
REGISTRO.....	: PE-015916/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 793.995.254-49

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PERNAMBUCO, 14/03/2020 as 13:49:42.

Válido até: 12/06/2020.

Código de Controle: 754790.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPE.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotando o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:

- I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);
- II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou
- III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

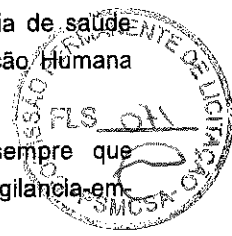
§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.



Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).



Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/vigilancia-em-saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ sobre a necessidade de \_\_\_\_\_ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início \_\_\_\_\_, previsão de término \_\_\_\_\_, local de cumprimento da medida \_\_\_\_\_, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente	Responsável
----------	-------------

Nome: \_\_\_\_\_ Grau de Parentesco: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ Identidade Nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

Nome do médico: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

CRM \_\_\_\_\_

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_



Eu, \_\_\_\_\_, documento de identidade ou passaporte \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Assinatura da pessoa notificada: \_\_\_\_\_

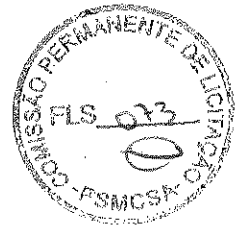
Ou

Nome e assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.







**GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**  
**DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

*Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (BSPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelecem a Lei Federal e Portarias do Ministério da Saúde supramencionadas;

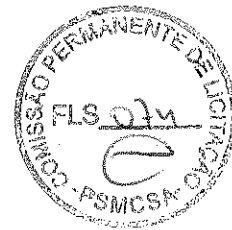
**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 2º** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

**Art. 3º** Aos servidores públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ficando ao cargo da chefia imediata autorizar ou conforme apresentação de Atestado Médico; e



II - os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, ficando ao cargo da chefia imediata.

**Art. 4º** Ficam suspensas as aulas, no âmbito público, privado e conveniados, inclusive as instituições de ensino superior, no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 31 de março de 2020.

**Art. 5º** Os proprietários de academias privadas deverão observar a necessidade de suspensão ou não das atividades, tendo em vista a possibilidade de contágio.

**Art. 6º** Os servidores acima de 60 anos e/ou servidores com enfermidades crônicas estão dispensadas de suas repartições podendo desenvolver suas atividades em *home office*, nos termos do art. 3º.

**Art. 7º** Serão suspensas todas aulas de dança promovidas pelo município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 8º** Serão suspensas todas atividades nas Academias da Cidade e Academia de Saúde promovidas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 9º** Fica determinada a higienização dos veículos coletivos do Município, nos seus terminais, ao final de cada ciclo, ida e vinda.

**Art. 10.** Ficam suspensas as férias dos profissionais da Saúde, da Guarda Municipal do Controle Urbano e Assistência Social.

**Art. 11.** Fica suspensa a prova de vida para os aposentados da CABOPREV.

**Art. 12.** A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19 será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso II, art. 36 da Lei 12.529 d 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

**Art. 13.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e nos casos relacionados à contratação de profissionais e pessoas jurídicas para enfrentamento da pandemia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

**Art. 14.** Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito municipal.

§ 1º Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a SMS autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação, operacionalização e execução deste Decreto.

§ 2º A SMS, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá operacionalizar Plano de Contingência no âmbito do Município, para conter a emergência, a ser publicado e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 7 (sete) dias, da publicação do presente Decreto.

**Art. 15.** Ficam suspensas as visitas à Unidade de Acolhimento de Idosos, públicos ou privados.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 17 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**

Prefeito

Chancelas:

**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.**

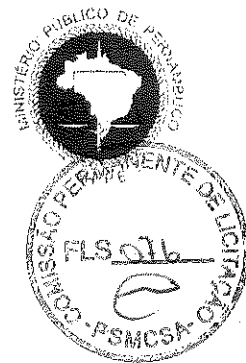
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
Código Identificador: B6E1896C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/03/2020. Edição 2542a  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





# MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19.

## RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 18/2020

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

**CONSIDERANDO** a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

**CONSIDERANDO** a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;



**CONSIDERANDO** a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020; o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

**CONSIDERANDO** que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

**CONSIDERANDO** que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

**CONSIDERANDO** que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

#### **RESOLVE:**

I – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.



**CONSIDERANDO** que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermagem em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

**CONSIDERANDO** que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

**CONSIDERANDO** que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um *“conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”*, sugerindo *“que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”<sup>1</sup>*;

**CONSIDERANDO** que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

<sup>1</sup> <https://www.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas-aos-municipios-para-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19/>



- b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- c) aprovem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;
- e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;
- f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- 1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
  - 2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
  - 3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;
- f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;
- h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;



i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação *"para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações<sup>2</sup>;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens serviços e insumos);

II – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, exigindo a elaboração dos Planos de Contingência Municipais e promovendo o acompanhamento das suas respectivas execução, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III - **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa do patrimônio público, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para promover o acompanhamento das medidas sugeridas na alínea "c" do item I, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

<sup>2</sup> Lei Federal 13.979/2.020 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.





b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Recife, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
**Procurador-Geral de Justiça**



# ESCASSEZ EPI



## NOTÍCIA DE LOCAL

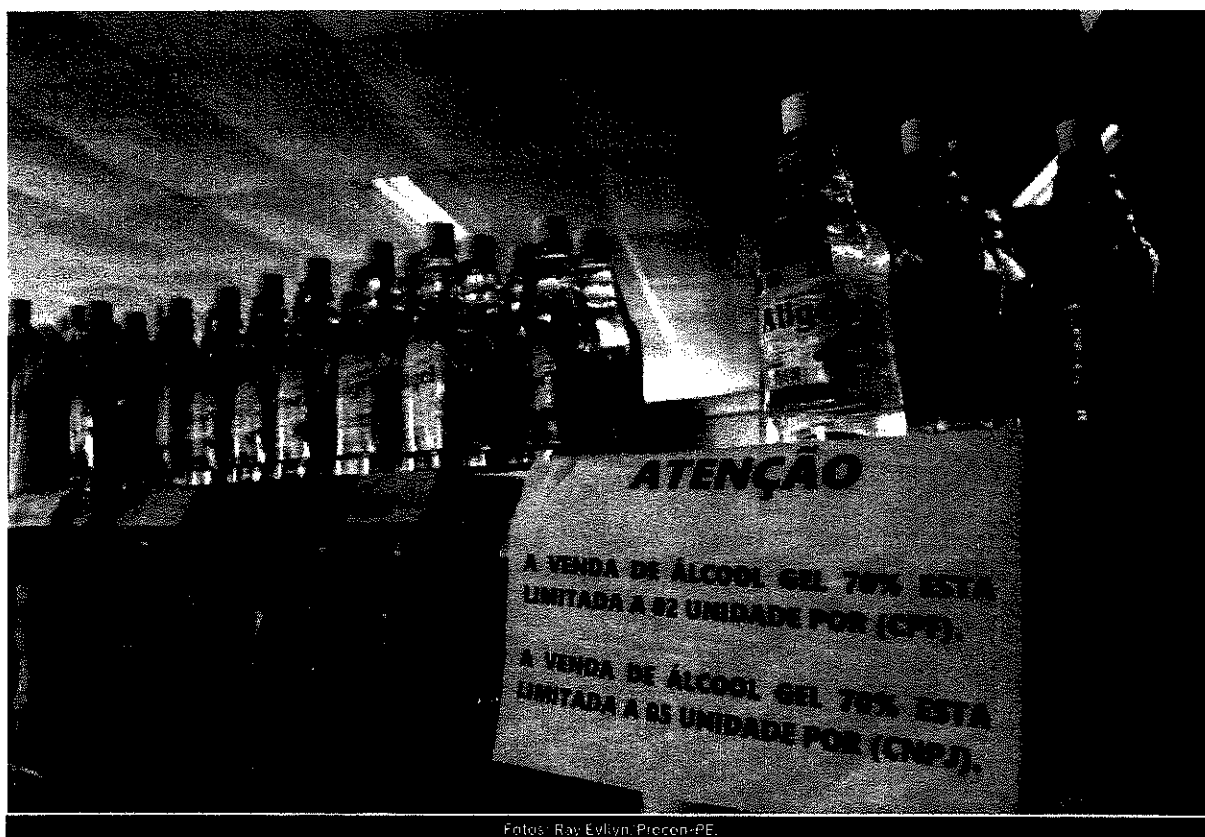
Coronavírus



## Procon-PE fiscaliza farmácias e distribuidoras após denúncias de preços abusivos de álcool e máscara

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 28/02/2020 17:11 | Atualizado em: 28/02/2020 17:40



Fotos: Ray Evelyn/Procon-PE.

Com o aumento da procura de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) diante da suspeita de casos de coronavírus no estado, o Procon-PE iniciou o serviço de fiscalização em farmácias e distribuidoras do Recife. Somente na manhã desta sexta-feira (28), cinco estabelecimentos foram vistoriados. O órgão solicitou notas fiscais de meses anteriores para averiguar se as lojas estão praticando preços maiores diante do aumento das vendas. Produtos como máscaras e álcool gel sumiram de algumas prateleiras e as distribuidoras alegam dificuldade para atender aos fornecedores.

Notas fiscais de dezembro até hoje foram solicitadas para comparar os valores cobrados atualmente. Os estabelecimentos terão até a próxima segunda-feira para apresentar os documentos. "Estamos notificando distribuidoras e farmácias para identificar as notas fiscais para comparar os preços praticados agora e anteriormente para saber se os valores estão abusivos. Realmente, em algumas farmácias o estoque de álcool gel e máscara zerou. Os donos desses estabelecimentos alegaram que as distribuidoras, que antes vendiam uma caixa com 100 unidades de máscaras por R\$ 20, atualmente querem repassar por R\$ 130. Dessa forma, consequentemente esse valor vai ser repassado para o consumidor final", afirma a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, Danielly Sena.



ASSINE AGORA

ANUNCIE

## DIÁRIO de PERNAMBUCO

fornecimento desses equipamentos para a rede pública de saúde. O ministro, João Gabbardo, afirmou que se for necessário, pode impedir a exportação desses produtos e apreender nas fábricas para que sejam repassados aos hospitais atendidos pelo SUS.

De acordo com a Secretaria Estadual de Saúde (SES), o estoque ainda é suficiente para realizar os atendimentos nos hospitais de referência, como o Hospital Correia Picanço, na Tamarineira, bairro da Zona Norte do Recife e o Hospital Universitário Oswaldo Cruz, no bairro de Santo Amaro, no Centro da cidade. Segundo a gerente de fiscalização do Procon Pernambuco, esse tipo de fiscalização nas distribuidoras também podem garantir assistência ao serviço público de saúde. "O nosso trabalho é para garantir a segurança do consumidor final e também a compra de EPIs pelo serviço de saúde do SUS em nosso estado", comentou.

O Procon-PE ainda emitiu uma Nota Técnica, orientando os consumidores que compraram pacotes de viagens, passagens ou cruzeiros para um dos mais de 40 países onde a doença do coronavírus foi detectada. Caso o consumidor queira desistir da viagem, ele tem seu direito garantido, como diz o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), (...atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança). O órgão orienta que o consumidor procure primeiro o fornecedor para tentar cancelamento ou reagendamento, mas em caso de negativa, venha ao órgão para que seja aberto um procedimento.

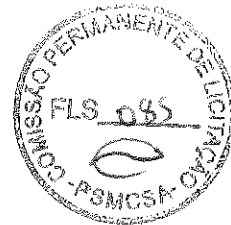


Os comentários abaixo não representam a opinião do jornal Diário de Pernambuco; a responsabilidade é do autor da mensagem.

### Recomendados para você



Pior crise da história da Bolsa? E empresas que quase faliram  
Easyinvest



Registre-se

Fechar Pub

RecGambisAware.org | +18

# DIÁRIO de PERNAMBUCO

NOTÍCIA DE ECONOMIA

Procon



## Álcool gel é vendido por preço 334,8% acima do normal em Jaboatão

Por: [Diário de Pernambuco](#)

Publicado em: 16/03/2020 16:01 | Atualizado em: 16/03/2020 16:24



Procon encontrou preços abusivos no comércio de Jaboatão (Chico Bezerra/Procon Jaboatão)

O Procon Jaboatão realizou fiscalização nesta segunda (16) e encontrou produtos relacionados à prevenção do novo coronavírus sendo vendidos por preços abusivos e outras irregularidades. De acordo com o órgão, alguns comerciantes aplicaram preços 334,8% acima do investimento inicial: o produto comprado a R\$ 6,90 estava sendo vendido a R\$ 30.

"Estamos visitando e notificando estabelecimentos que estiverem se aproveitando da situação para vender os produtos a preços abusivos. As notas fiscais são solicitadas para comparar os preços praticados agora e

anteriormente, e para saber se os valores estão muito acima do valor investido na hora da compra do estoque", explicou o coordenador de Fiscalização do Procon, Erik Gondim.

O coordenador de fiscalização explicou que a ação não tem como objetivo prejudicar os comerciantes, mas que é dever do órgão garantir que o consumidor não seja lesado. "Os donos de alguns estabelecimentos alegam que as distribuidoras, que antes vendiam uma unidade de álcool gel por R\$ 8, atualmente querem repassar por R\$ 17. Dessa forma, esse valor acaba sendo repassado para o consumidor final. Por isso estamos levando em consideração o valor de aquisição do estoque. O que não pode é as empresas quererem lucrar rios em cima do consumidor".



GZH

Gostaria de receber notificações sobre as últimas notícias e atualizações?

ASSINE

NÃO, OBRIGADO

ACEITO

ECONOMIA

## Preço abusivo de produto de prevenção vai gerar multa no AC e em PE

🕒 16/03/2020 - 18h51min



**FOLHAPRESS**

Ana Luiza Albuquerque E João Valadares



RIO DE JANEIRO, RJ, E RECIFE, PE (FOLHAPRESS) - A Prefeitura do Recife (PE) publicou decreto para autorizar o Procon Recife a autuar estabelecimentos comerciais que estejam praticando preços abusivos relacionados a produtos de prevenção ao coronavírus.

O decreto autoriza o recolhimento das mercadorias vendidas por valores bastante superiores aos praticados no mercado.

Denúncias apontam que parte dos estabelecimentos aumentou o preço de alguns insumos, principalmente do álcool em gel.



A Prefeitura  
funcioname  
Já o Procon  
havendo no  
disseminaç



Gostaria de receber notificações sobre as últimas  
notícias e atualizações?

NÃO, OBRIGADO

ACEITO



ença de  
esta  
evenção da

O órgão está solicitando que os comerciantes apresentem documentos que comprovem o preço de compra dos produtos e o de venda ao consumidor nos últimos quatro meses. Em caso de constatação de aumento injustificado, as empresas poderão ser multadas.

Ainda não há registro da doença no Acre. No domingo (15), cinco possíveis casos foram descartados.

Mais sobre:

[folhapress](#)

## RECOMENDADOS

Links promovidos por taboola

**Ipojuca: os carros de 2019 não vendidos podem custar uma fração do valor**  
SaverDaily

**Reciclagem de lixo: bom para a saúde e para a economia | GaúchaZH**

**Contadores: Aumente a eficiência do seu serviço em 4 passos**  
Juno

**O puxão de orelha de Mandetta em João Doria | GaúchaZH**

**Tênis mais vendido do Brasil. Agora em até 6x sem juros.**  
Zarb Calçados

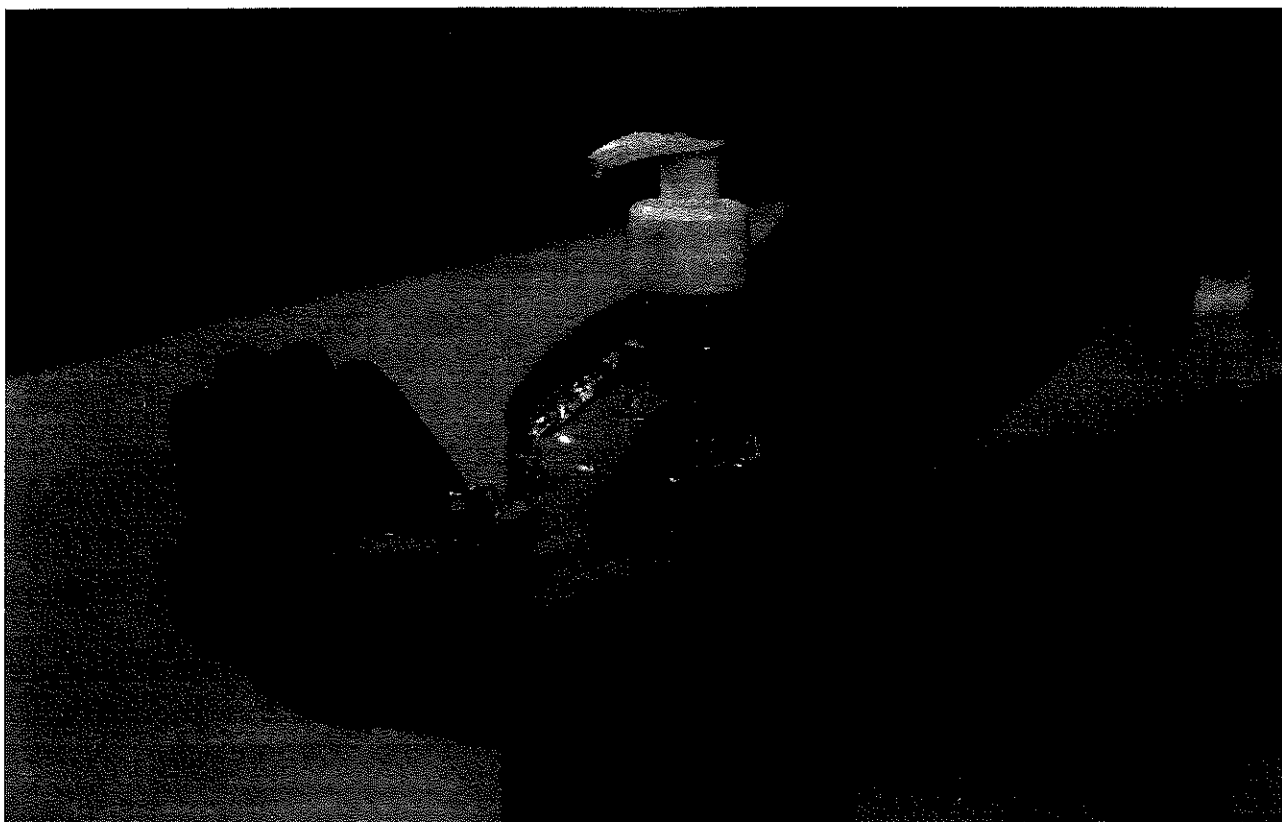


# Preço de máscaras sobe até 316% e álcool em gel tem aumento de até 194%, diz Procon do Recife

Órgão foi acionado para checar denúncias sobre 23 lojas da cidade, que reajustaram valores de produtos desde o início da pandemia do novo coronavírus.

Por G1 PE

17/03/2020 17h27 · Atualizado há 3 semanas



Álcool em gel teve aumento de preço em farmácias e distribuidoras do Recife — Foto: Diêgo Holanda/G1





O melhor serviço,  
com a melhor entrega

A partir de  
R\$ 58,80

ou  
12x  
R\$ 4,90 Sem  
juros

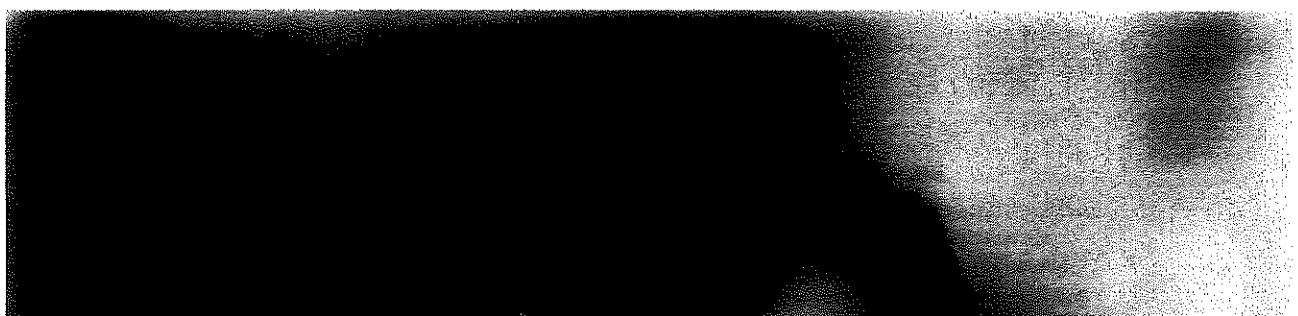
ton  
na Store  
para o autônomo

O Procon do Recife informou, nesta terça-feira (17), que identificou aumento abusivo de preços de produtos usados para tentar evitar contágio durante a pandemia do novo coronavírus. Segundo o órgão, entre 19 de fevereiro e 6 de março, as máscaras cirúrgicas tiveram reajuste de até 316%, e o álcool em gel, de até 194%.

- **Veja o que é #FATO ou #FAKE sobre o coronavírus**
- **Coronavírus: confira perguntas e respostas**
- **Saiba como estão os serviços no estado**

Segundo a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim, 23 estabelecimentos foram fiscalizados nos últimos dias pelo órgão por causa de denúncias feitas por consumidores. Em Pernambuco, **foram confirmados 18 casos da doença**, segundo o balanço divulgado na noite de segunda (16).

De acordo com o órgão, houve estabelecimentos em que valor embalagem de álcool em gel com 170 gramas subiu de R\$ 9,99 para R\$ 56,76, e que a caixa com 50 unidades da máscara branca subiu de R\$ 6,10 para R\$ 25.



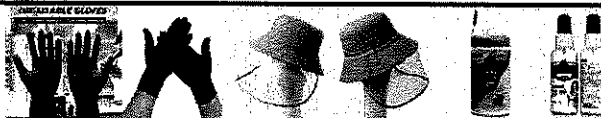


Fiscais do Procon do Recife estão verificando denúncias contra farmácias que reajustaram preços de máscaras e de álcool em gel — Foto: Procon do Recife/Divulgação

"Nós demos um prazo de 48 horas para que esses estabelecimentos apresentem as notas de entrada [de compra] que justifiquem esse aumento de valor. Se ficar constatado que o aumento foi abusivo, nós damos outro prazo, agora de 24 horas, para que os preços sejam reajustados", explicou a presidente do Procon do Recife, Ana Paula Jardim.

Caso os preços continuem injustificadamente altos após esse prazo, existe a possibilidade de punição, de acordo com o artigo 56 da Lei Federal n 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que pode ir de multa até cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

A fiscalização, segundo a presidente do Procon, não vai parar. Para facilitar o acesso do consumidor, foi lançado o atendimento online, que promete uma resposta em até 72 horas para as pessoas, priorizando os casos mais urgentes, ligados aos produtos que tenham relação com a Covid-19.



## NOTÍCIA DE LOCAL

Reclamação



## Enfermeiros ameaçam parar por falta de materiais de proteção contra coronavírus em hospitais

Por: Diário de Pernambuco

Publicado em: 17/03/2020 22:50



SEEPE denuncia más condições em hospitais estaduais, como o Correia Picanço, referência para casos de infecções. Sindicato alega que ar-condicionado quebrado leva pessoas a usarem ventiladores até em UTIs. (Foto: Cortesia/WhatsApp.)

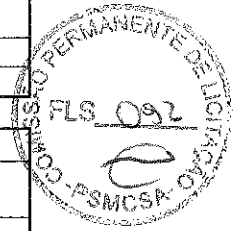
Enfermeiros de hospitais vinculados ao governo de Pernambuco prometem paralisar as atividades na próxima segunda-feira (23). Além da campanha por reajuste salarial, a categoria denuncia que o estado não está disponibilizando para os profissionais máscaras, luvas, álcool em gel e sabão nas unidades médicas - coisas que garantem a integridade do trabalho, especialmente no atual cenário de infecções pelo novo coronavírus. Ainda, alegam que o Hospital Correia Picanço (referência para tratamento de infecções) está sem ar-condicionado, chegando a ter ventiladores instalados em UTIs.

O movimento é organizado pelo Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco (SEEPE). A presidente da entidade, Ludmila Outtes, explica que a legislação vigente impede trabalho em condições insalubres/perigosas. "O coronavírus chegou a Pernambuco e a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e lavagem de mãos. E o que tem acontecido nos principais hospitais estaduais é a falta desses materiais", afirma.

"O Hospital Correia Picanço está há seis meses com ar-condicionado quebrado. Pacientes e profissionais estão tendo que levar ventilador até mesmo para UTIs, o que é um absurdo para controle de infecção. No Hospital Geral de Areias, só tinha 20 máscaras

LICUM - Recibo dos Dados de Instauração do Processo Licitatório	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em <b>01/04/2020 11:08</b>	
Nome da Unidade Jurisdicionada: <b>Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho</b>	
Código da Unidade Jurisdicionada: <b>124</b>	
Usuário Responsável: <b>Wanderson Vanderlei Da Silva</b>	

Número Processo / Ano	<b>6 / 2020</b>
Processo Administrativo / Ano	090 / 2020
Lei Complementar 13,303/2016	Não
Modalidade Nº / Ano	Dispensa nº 4/2020
Portaria de Designação da Comissão de Licitação / Ano	1 / 2020
Código / Descrição / Especificação do Objeto	2.001 / Locação de Imóveis REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE PRÉDIOS, SALAS E OUTROS IMÓVEIS.
Natureza do Objeto	Outros Serviços
Característica do Objeto	Integral sem Itens
Tipo de Intervenção	
Outro Tipo de Intervenção	Locação de imóveis.
Sistema de Registro de Preços	Não
Lei Complementar 147/2014	Não



**Código do Recebimento: 2020.6.2.124.01042020.1108**



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



**PARECER: 068/2020.**

**EMENTA:** Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 13 do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, e artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020). Decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município do Cabo de Santo Agostinho (Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020). Possibilidade de Dispensa de Processo Licitatório. Inteligência do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

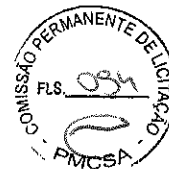
## 1. QUESTÃO

A Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho, Sra. Edna Gomes da Silva, através do Ofício nº 064/2020 e seus anexos, datado de 31 de março de 2020, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dar efetiva continuidade ao atendimento prestado à população, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.

Foi encaminhada, a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício supracitado, a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, no valor de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais) para contratação da empresa **AJS Comércio e Representações Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.871.166/0001-09, com sede na Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE, telefone (81) 3494-4918, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de 2.000 (dois mil) litros de álcool etílico líquido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de álcool etílico em gel 70%, para atender a necessidade emergencial do Município decorrente do novo coronavírus, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência simplificado, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



## **2. RELATÓRIO**

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).

O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

Considerando que esta Dispensa visa suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de 2.000 (dois mil) litros de álcool etílico líquido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de álcool etílico em gel 70%, imprescindíveis ao atendimento da população atendida pela Secretaria Municipal de Programas Sociais da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando as razões e justificativas da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, em virtude da situação em que se encontra a população do Município e do Mundo, que solicita a realização da dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja dada continuidade ao atendimento da população por ela atendida, de acordo com o inciso Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

A edição de Parecer jurídico amolda-se ao caso em tela, à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do novo coronavírus representará matéria recorrente nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística. Além de objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador municipal racionalizar e simplificar os procedimentos. Desse modo, a atividade jurídica limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

Em 30 de Janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus, reconhecendo-se a situação de pandemia.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, em 03 de fevereiro de 2020 declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim estatui, em seu artigo 4º:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



p blica de import ncia internacional decorrente do coronav rus de que trata esta Lei.

§ 1  A dispensa de licita o a que se refere o caput deste artigo   tempor ria e aplica-se apenas enquanto perdurar a emerg ncia de sa de p blica de import ncia internacional decorrente do coronav rus.

§ 2  Todas as contrata es ou aquisi es realizadas com fulcro nesta Lei ser o imediatamente disponibilizadas em s tio oficial espec fico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, al m das informa es previstas no § 3  do art. 8  da Lei n  12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o n mero de sua inscri o na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contrata o ou aquisi o.”

Trata-se de hip tese de contrata o direta contemplada em lei espec fica, exclusivamente relacionada   pandemia causada pelo coronav rus. De se destacar que a contrata o direta ora examinada est  adstrita ao prazo em que ocorrer a emerg ncia em sa de p blica internacional, sem, contudo, haver qualquer limita o quanto ao prazo m ximo de dura o da emerg ncia.

Desse modo, conquanto muito se assemelhem   dispensa emergencial do artigo 24, IV, da Lei n  8.666/93, as contrata es emergenciais lastreadas na presente lei n o se circunscrevem ao per odo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fato emergencial.

Vale ressaltar, ainda, que, em 20 de mar o de 2020, por meio do Decreto Estadual n  48.833, foi reconhecido, corroborando a gravidade da situa o ora tratada. O fato emergencial  , portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo, portanto, poss vel realizar contrata es diretas, durante a vig ncia da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emerg ncia em sa de p blica causada pelo coronav rus.

Considerando o Decreto Municipal n  1.872, de 17 de mar o de 2020, juntamente com o Decreto Municipal n  1.876, de 20 de mar o de 2020, que disp e sobre as medidas para enfrentamento de Emerg ncia em Sa de P blica e declara a exist ncia de situa o anormal caracterizada como Emerg ncia na  rea de Sa de.

Considerando que em 25 de mar o de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade p blica no Munic pio por meio do Decreto Municipal n  1.878.

Considerando, ainda, a essencialidade do fornecimento prestado   popula o, sendo inquestion vel o estado de urg ncia de atendimento perante a situa o que fatalmente representa preju zo   sa de da popula o, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser a aquisi o de 2.000 (dois mil) litros de  lcool et lico l quido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de  lcool et lico em gel 70%, imprescind vel ao atendimento da popula o.

Considerando, por fim, que a falta do material em quest o n o s o impediria o bom atendimento por parte daqueles que prestam o servi o p blico, como tamb m acarretaria complica es imensur veis  queles atendidos pelos programas da Secretaria Municipal de Programas Sociais.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



### 3. DOCUMENTAÇÃO

---

No intuito de instruir o presente Processo Administrativo nº 091/2020, Processo de Dispensa de Licitação nº 005/FMAS/2020, foram anexadas ao Ofício supramencionado, Cópia do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; Cópia da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; Recomendação PGJ N°18/2020 do Ministério Público do Estado de Pernambuco; Decisão do Ministro de Alexandre de Moraes ADPF 672; Termo de Referência simplificado; Proposta de preços da empresa; Cotações; Alteração Contratual nº 18 da empresa; Cópia de Identidade dos Sócios; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais Municipal; Certidão de Regularidade Fiscal Estadual; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Positiva com Efeito de Negativa Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa do Ministério da Economia; Certidão Falimentar TJPE; Declaração que não emprega menores; Balanço Patrimonial; Publicações de Jornais Locais que evidenciam a escassez de EPIS e demais documentos pertinentes à aludida contratação

Como parte integrante e indissociável do processo, eventuais documentações de habilitação da Empresa Contratada, podem ser dispensados, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, na hipótese de haver restrição de fornecedores, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 4º E, c/c artigo 4º F da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **AJS Comércio e Representações Ltda** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública

### 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

---

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica a solicitação devidamente assinada pela Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, o Ofício nº 064/2020, datado de 31 de março de 2020, requerendo uma análise para a elaboração de Dispensa de Processo Licitatório cujo objeto consiste na aquisição de 2.000 (dois mil) litros de álcool etílico líquido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de álcool etílico em gel 70%, destinados ao atendimento dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.





Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

*“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”.* (Justen, Filho, 2000)

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.”*

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim estatui, em seu artigo 4º:

*“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



*previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”*

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada **em lei específica**, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Nesse sentido destacamos<sup>2</sup>:

*No que tange à matéria de licitação e contrato, as regras da Lei nº 13.979 se encaixam no conceito de “norma geral” para efeito do art. 22, inciso XXVII, da Constituição, pelo que se trata de normas nacionais, aplicando-se às entidades federais, estaduais, municipais e distritais. A despeito disso, importante mencionar que o diploma legal de combate ao coronavírus, sob os olhos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é uma norma específica e, por isso, de aplicação limitada às posturas de combate à COVID-19, bem como restrita ao tempo em que durar a crise que ocasiona a necessidade de enfrentamento do vírus.*

Como se verifica, o legislador preferiu conceber **uma nova hipótese de dispensa de licitação**. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, que embora muito se assemelhe, possui fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

A nova dispensa de licitação trazida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 é temporária e destinada a uma política de saúde pública específica – o combate da emergência decorrente do novo coronavírus. Assim sendo, superada tal emergência, essa hipótese de contratação direta sucumbirá, tendo em vista o caráter temporário da norma que a criou.

Para a configuração da referida dispensa de licitação, devem ser obedecidos requisitos de ordem temporal, material e formal.

Com relação ao **requisito temporal**, o mesmo se afere na própria configuração da emergência em decorrência do coronavírus, o que pode verificar-se pelas normas federais, estaduais e municipais supra mencionadas.

Os **requisitos materiais** dizem respeito ao objeto da contratação e à configuração dos fatos geradores da dispensa.

<sup>2</sup> PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus, disponível em <[http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo\\_detalhe.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalhe.html)>



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



O objeto deve ser a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, conforme disposto no *caput* do art. 4º, não sendo cabível portanto, a realização de obras. Vale salientar que os bens a serem adquiridos podem ser usados, devendo o fornecedor se responsabilizar pelas boas condições de uso e funcionamento do bem, conforme previsto no art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020. Ademais, o objeto da contratação não será necessariamente um bem ou serviço da área de saúde, uma vez que, as ações de combate ao coronavírus se darão em diversas vertentes, o que demandará posturas públicas que nem sempre serão de cunho sanitário. A lei evidencia esse aspecto ao autorizar serviços de engenharia.

Nessa senda, registra-se<sup>3</sup>:

*Uma questão que também merece ser observada é a possibilidade de a dispensa incidir em contratações nas quais o vínculo com a pandemia não seja de ordem direta, mas apenas indireta. A tomada de algumas medidas diretamente relacionadas ao combate da COVID-19 implicará mudanças na forma de atuação do Estado na prestação de outros serviços à população. Com o isolamento social, por exemplo, haverá necessidade de contratações voltadas à estruturação da prestação de serviços públicos não sanitários a distância. Assim, seria lícita a hipótese de dispensa de licitação do art. 4º em estudo para contratação de uma ferramenta de educação a distância apta a garantir que um dado ente da federação continue a oferecer os serviços em tempos de restrição ao convívio social.*

*Com isso, é preciso se ter em mente que o enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere o art. 4º denota contratações diretamente voltadas para o combate ao coronavírus, bem como contratações indiretamente relacionadas à eliminação do vírus.*

*Disso se deduz outra regra, a de que a dispensa aqui analisada NÃO é restrita a órgãos e entidades da área de saúde. Primeiramente, devemos lembrar que órgãos estranhos à área sanitária podem vir a contratar bens e serviços relacionados diretamente ao combate do coronavírus. Isso se sucederia, por exemplo, caso uma unidade administrativa da área de infraestrutura adquirisse álcool gel, termômetros e testes de infecção do vírus, tudo com o intuito de ofertar um ambiente de trabalho de menor transmissibilidade do vírus para o seu público interno e externo. Além disso, esses órgãos e entidades estranhos à matéria sanitária, necessitarão recorrer à dispensa em foco para se adaptarem a eventuais posturas relacionadas diretamente ao enfrentamento da COVID-19 (como o isolamento social, por exemplo).*

Os fatos geradores estão evidenciados no art. 4º- da lei em comento, incluído pela Medida Provisória nº 926/20, que dispõe:

**Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:**

**I - ocorrência de situação de emergência;**

**II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;**

<sup>3</sup> PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. Op. cit



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Assessoria Jurídica



- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e  
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (grifos nossos)

Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, embora presumidamente atendidos, é necessário tão somente que o gestor afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados; o risco que a falta do bem, serviço ou insumo pode gerar à a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

Os **requisitos formais** correspondem ao procedimento da contratação. A Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente tal procedimento, suprimindo, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 estabelece, em seu artigo 4º, que estas devem ser “precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária”. Semelhante previsão se encontra prevista no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20, com redação da Medida Provisória nº 926/20.

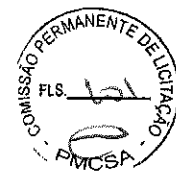
O avultado na demanda por determinados insumos e aparelhos relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus, geram extraordinária variação de preços, o que pode comprometer a eficácia do modo tradicional de estimar custos pela Administração Pública. Diante disso, o § 2º do art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais, mediante a justificativa da autoridade competente. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

Com relação ao orçamento estimativo, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 designa no § 2º do art. 4º que na impossibilidade de realização deste e devidamente justificada, “a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.”

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação. (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020).

No contexto de simplificar o procedimento de contratação, o legislador estadual reduziu o rol de documentos de habilitação ao mínimo necessário, visando não inviabilizar a formalização do contrato. Em caso de restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço pode-se dispensar a apresentação dos documentos de habilitação, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.979/20:

*Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (grifos nossos)*

Vale registrar que o §3º do artigo 4º do mesmo diploma legal, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Quanto a razão da escolha do contratado, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União:

*(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...)*

*Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU).*

Conforme explicitado, verifica-se que os requisitos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93 não se aplicam ao procedimento da Dispensa de Licitação fundamentado na Lei Federal nº 13.979/20, uma vez não se deve interpretar analogicamente tal dispositivo.

Importa salientar, que não incide no caso dos contratos fundados no art. 4º da Lei de Combate ao Coronavírus a limitação da vigência contratual a 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da data da ocorrência da emergência. Isso porque esses contratos não se limitam a objetos que possam ser concluídos dentro dos 180 dias mencionados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Valendo-se da regra contida no art. 4º-H da Lei nº 13.979:



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



*Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

Como se compreende do dispositivo, a duração inicial dos contratos decorrentes da dispensa prevista nesta Lei é de até 6 meses, prorrogáveis até enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Com efeito, a contratação direta emergencial decorrente da referida Lei, se baseia na situação excepcionais, em que um fato extraordinário – pandemia causada pelo novo coronavírus – que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de “periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa” (NIEBUHR, 2011, p. 248).

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: “o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu periclitamento ou deterioração” (2009, p. 295).

A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20, pela essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que, à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao atendimento e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**




## **5. CONCLUSÃO**

---

Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

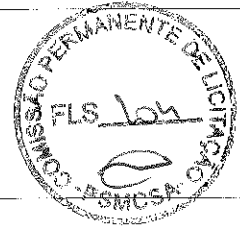
Cabo de Santo Agostinho/PE, 01 de abril de 2020.

  
**Heitor Fernando Epitácio Ferreira**  
Advogado  
OAB/PE nº 43.783 D

## FICHA DE RATIFICAÇÃO DE DESPESAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORGANIZAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  - Dispensa nº 005/FMAS/2020.

- Inexigibilidade nº



1 – ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

2 – CONTRATADA: AJS Comércio e Representações LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.871.166/0001-09.

3 – OBJETO RESUMIDO: Contratação de empresa especializada para aquisição de 2.000 (dois mil litros de álcool etílico líquido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de álcool etílico em gel 70%, através do Fundo Municipal de Saúde.

4 – VALOR CONTRATADO: O valor total é de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

5 – MODALIDADE: Dispensável.

6 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.122.195.

7 – NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30. CÓDIGO REDUZIDO: 567 F1;

8 – RAZÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20):

A solicitação dar-se-á em virtude do Município necessitar firmar contrato para adoção de providências urgentes contra o novo coronavírus (COVID-19), em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, através da Dispensa nº 005/FMAS/2020, com prazo de vigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato. Com fito na documentação necessária apresentada tempestivamente para instrução do processo, e conforme o que preceitua o artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, o qual possibilita a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diante deste diapasão, constata-se a possibilidade jurídica de contratação por Dispensa de processo licitatório.

9 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO (§1º inciso VI alínea E do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20):

O preço contratado é compatível com o valor de mercado diante das cotações realizadas através das propostas de preço anexas ao Ofício nº 064/20.

10 – PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 068/2020: em anexo

Cabo de Santo Agostinho/PE, 01/04/2020.

  
Heitor Fernando E. Ferreira  
Advogado OAB 43.783 - D

11 – RATIFICAÇÃO PELA ORDENADORA DE DESPESA / AUTORIDADE SUPERIOR:

Ratifica-se, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 a presente contratação e despesa:

  
Edna Gomes da Silva  
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Cabo de Santo Agostinho/PE, 01/04/2020.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/FMAS/2020  
DISPENSA Nº 005/FMAS/2020  
PARECER Nº 068/2020 DE 01/04/2020



EMPRESA CONTRATADA

AJS Comércio e Representações Ltda

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 01 DE ABRIL DE 2020

AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL LÍQUIDO E ÁLCOOL EM GEL 70%

**OBJETO:** Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MIPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, para Aquisição de 2.000 (dois mil) litros de álcool etílico líquido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de álcool etílico em gel 70%, através do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

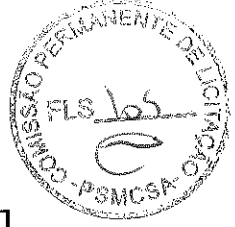
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL
1	ÁLCOOL ETÍLICO LÍQUIDO 70%	2000	R\$11,90	R\$23.800
2	ÁLCOOL ETÍLICO EM GEL 70%, EMBALAGEM DE 500ML	2000	R\$16,00	R\$32.000
	<b>VALOR TOTAL:</b>			R\$55.800

RATIFICADO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

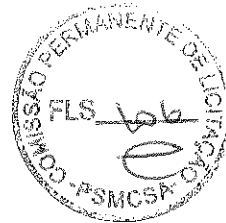
OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO Nº 064/2020 DA FMAS EM ANEXO.

CONTRATADO: AJS Comércio e Representações Ltda  
CNPJ/MF: 02.871.166/0001-09  
ENDEREÇO: Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE  
FONE: (81) 3494-4918

  
EDNA GOMES DA SILVA  
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social – RECONHEÇO e RATIFICO a **Dispensa** nº. 005/FMAS/2020. **Processo Licitatório** nº 007/FMAS/2020. **Processo Administrativo** nº 091/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. – **Descrição do Objeto** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 2.000 (dois mil) litros de álcool etílico líquido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de álcool etílico em gel 70%, através do Fundo Municipal de Assistência Social. **Fundamentação Legal:** Contratação direta emergencial, com fulcro no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. **Contratada:** AJS Comércio e Representações Ltda. – CNPJ/MF nº 10.541.005/0001-85. **Endereço:** Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE. **Valor Total:** R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais). **Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de abril de 2020.

**EDNA GOMES DA SILVA**

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

**Publicado por:**

Felipe Duque Sampaio

**Código Identificador:**3C52B105

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 02/04/2020. Edição 2554

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROGRAMAS SOCIAIS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



**CI nº148/2020**

Cabo de Santo Agostinho, 13 de Maio de 2020.

A,  
Comissão Permanente de Licitação,

Sr. Presidente,

Determino que **Revogue** o **Processo nº007/FMAS/2020, Dispensa nº005/FMAS/2020**, cujo objeto consiste na Aquisição de 2.000 (dois mil) litros de álcool etílico líquido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de álcool etílico em gel 70%, através do Fundo Municipal de Assistência Social, por interesse da Administração Pública.

Atenciosamente,

**Daniela Rodrigues Guimarães**  
**Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL  
REVOGAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social – TORNA PÚBLICA A REVOGAÇÃO da **Dispensa n.º Dispensa n.º 005/FMS/2020. Processo Licitatório n.º 007/FMS/2020. Processo Administrativo n.º 091/2020. Descrição do Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de 2.000 (dois mil) litros de álcool etílico líquido 70% e 2.000 (dois mil) frascos de 500ml de álcool etílico em gel 70%, através do Fundo Municipal de Assistência Social. **Fundamentação Legal:** Com fulcro no Artigo 49, da Lei n.º 8.666/93, motivada por razões de interesse público e segurança jurídica. **Contratada:** AJS Comércio e Representações LTDA. – CNPJ/MF n.º 10.541.005/0001-85.

Cabo de Santo Agostinho, 13 de Maio de 2020.

**DANIELA RODRIGUES GUIMARÃES**  
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

**Publicado por:**  
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara  
**Código Identificador:4F846B43**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 28/05/2020. Edição 2591  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

<b>LICON - Recibo dos Dados do Edital / Carta Convite / Termo de Dispensa / Termo de Inexigibilidade do Processo Licitatório</b>	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em <b>31/07/2020 09:04:11</b>	
Nome da Unidade Jurisdicionada: <b>Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho</b>	
Código da Unidade Jurisdicionada: <b>124</b>	
Usuário Responsável: <b>Filipe Araujo Melo da Silva</b>	

Número Processo / Ano	<b>7 / 2020</b>
Modalidade-Número/Ano	Dispensa nº 5/2020
Data de Divulgação do Termo de Dispensa	01/04/2020
Modo de Fornecimento	Fornecimento Parcelado
Inversão de Fases do Processo Licitatório	Não
Dotação Orçamentária	11000.11100.8.122.195.2.318.3.3.90.30.567F1
Valor Total do Orçamento Estimativo	R\$ 55.800,00
Anexos:	Edital   LICON_Edital_124_2020_7_904196.pdf

**Código do Recebimento: 2020.7.3.124.31072020.0904**

LICON - Recibo dos Dados do Licitante do Processo Licitatório

Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em **31/07/2020 09:04**

Nome da Unidade Jurisdicionada: **Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho**

Código da Unidade Jurisdicionada: **124**

Usuário Responsável: **Filipe Araujo Melo da Silva**

Número Processo / Ano **7 / 2020**

Modalidade Número / Ano Dispensa 5/2020

Nome/Razão Social	Doc	Nº
AJS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	CNPJ	02.871.166/0001-09

**Código do Recebimento: 2020.7.4.124.31072020.0904**

**LICON - Recibo dos Dados da Habilitação do Processo Licitatório**Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em **31/07/2020 09:05**Nome da Unidade Jurisdicionada: **Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho**Código da Unidade Jurisdicionada: **124**Usuário Responsável: **Filipe Araujo Melo da Silva**

Número Processo / Ano	<b>7/2020</b>
Modalidade Número/Ano	Dispensa nº 5/2020
Ata de Habilitação	

Resultado da Habilitação			
Nome/Razão Social	Doc.	Número	Habilitação
AJS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	CNPJ	02.871.166/0001-09	Habilitado

Nº de Habilitados	1
-------------------	---

**Código do Recebimento: 2020.7.5.124.31072020.0905**

<b>LICON - Recibo dos Dados do Julgamento do Processo Licitatório</b>	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em <b>31/07/2020 09:05</b>	
Nome da Unidade Jurisdicionada: <b>Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho</b>	
Código da Unidade Jurisdicionada: <b>124</b>	
Usuário Responsável: <b>Filipe Araujo Melo da Silva</b>	

Número Processo / Ano	<b>7/2020</b>
Modalidade Número/Ano	Dispensa nº 5/2020
Data da Ratificação *	01/04/2020
Ata de Julgamento	Não Informado

Propostas Apresentadas		
Nº Objeto/Lote/Item	Resultado do Julgamento	
	Desclassificados	Classificados
1	0	1
2	0	1

**Código do Recebimento: 2020.7.6.124.31072020.0905**



**LICON - Recibo dos Dados de Adjudicação/Homologação do Processo Licitatório**Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em **31/07/2020 09:08**Nome da Unidade Jurisdicionada: **Fundo Municipal de Assistência Social do Cabo de Santo Agostinho**Código da Unidade Jurisdicionada: **124**Usuário Responsável: **Filipe Araujo Melo da Silva**

Número Processo / Ano	<b>7 / 2020</b>	
Modalidade Número / Ano	Dispensa 5/2020	
Data de Publicação da Homologação ou Ratificação	02/04/2020	
Valor Global	R\$ 55.800,00	
<b>Licitantes Adjudicados</b>		
<b>Item</b>	<b>Nome/Razão Social</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
1,2	AJS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	02.871.166/0001-09

**Código do Recebimento: 2020.7.7.124.31072020.0908**